



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXI — Nº 29

QUARTA-FEIRA, 21 DE ABRIL DE 1976

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 23, DE 1976-CN

Da Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 50, de 1975, que "altera o art. 184 da Constituição".

Relator: Senador Ruy Santos

A Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n.º 50, de 1975, que "altera o art. 184 da Constituição", se manifesta pela rejeição da referida Proposição.

Sala das Comissões, 7 de abril de 1976. — Amaral Peixoto, Presidente — Ruy Santos, Relator — Inocêncio de Oliveira (vencido com voto em separado) — Daso Coimbra (vencido) — Helvídio Nunes — Maurício Leite (vencido) — Virgílio Távora — Cattete Pinheiro — Henrique Brito (vencido) — Saldanha Derzi — Onísio Ludovico (vencido) — Mattos Leão — Danton Jobim.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO INOCÉNCIO DE OLIVEIRA

A presente Proposta de Emenda Constitucional apresentada pelo ilustre Deputado Henrique Brito, com o apoioamento exigido, visa a alterar a redação do art. 184 e seus parágrafos da Constituição Federal, a fim de que os Prefeitos Municipais, como o Presidente da República, "ex vi" daquele dispositivo, e os Governadores de Estado, por aplicação do art. 200 da Carta Magna ao direito constitucional legislado dos Estados, também tenham direito a subsídio mensal vitalício, sob as seguintes condições:

- a) não hajam sofrido suspensão dos direitos políticos;
- b) não estejam no exercício de mandato eletivo;
- c) não tenham rendimentos superiores a dez salários-mínimos;
- d) tenham mais de 45 anos de idade;
- e) padeçam de moléstia grave que os inabilite para o trabalho.

A pensão, em tal caso, seria equivalente à metade dos subsídios fixados para o Chefe do Executivo Municipal, extensivo a Governadores e Prefeitos, o pagamento das despesas de tratamento médico-hospitalar,

por conta do Estado ou do Município, respectivamente, caso o Governador ou Prefeito fossem atacados, no exercício do cargo, de moléstias inabilitadoras.

Pretende-se, com mais amplas restrições, apenas estender aos ex-Prefeitos aquela ajuda pecuniária já prevista para os ex-Presidentes da República e, obviamente, para os ex-Governadores.

2. Alega-se, na justificação, que os Governadores já gozam desse direito, por força das reformas constitucionais posteriores à outorga da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, cujo art. 200 declara, "verbis":

"Art. 200. As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados."

Em consequência, as Assembléias Estaduais fizeram inserir, no corpo da Carta respectiva, mandamento assecuratório, aos Governadores, do subsídio previsto no art. 184 da Constituição Federal, para o Presidente da República.

Poderia o legislador estadual, ao elaborar a nova Lei Orgânica dos Municípios — como lei complementar ao respectivo texto constitucional —, ter estendido aquele direito aos ex-Prefeitos.

Não o tendo feito, só mediante emenda à Constituição Federal será possível estendê-lo, ante o silêncio do Poder Constituinte Estadual.

3. Parece-nos procedente a argumentação expedita na justificação, ao comentar o art. 184 e sua extensibilidade aos Governadores e Prefeitos, "ex vi" do art. 200 da Constituição Federal:

"Como se conclui, a Constituição já admite, em dispositivo implícito, a extensão do preceito inserido no art. 184 aos ex-Chefes dos Executivos Estadual e Municipal. E como a prerrogativa só foi atribuída aos ex-Governadores, por suas respectivas Constituições, a presente Proposta vem a resgatar a omissão, cingindo-se a tornar explícito o mandamento contido implicitamente no art. 200."

4. Afiguram-se-nos, também, da melhor procedência as razões de mérito expostas pelo esclarecido autor da Proposta:

"É dever do Estado, como um todo, assegurar ao cidadão representante, cujos serviços à comu-

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor Administrativo

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Diretor Industrial

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

nidade resultaram na livre escolha do povo, ou da confiança dos governantes, um mínimo de condições econômicas que lhe permitam manter-se adequadamente no meio da coletividade que dirigiram. Todo e qualquer assalariado, no Brasil, merece proteção legal. Não são raros os casos de antigos Prefeitos, sabidamente pobres, que se vêem, já envelhecidos, presos até mesmo da miséria. A emenda busca prevenir esta situação e, evitando favoritismo, só dá os subsídios a quem deles necessite."

Nesse particular, foi cuidadoso o autor da Proposta: a única restrição, no caso do ex-Presidente da República que haja exercido em caráter permanente, se cinge à suspensão dos direitos políticos. No caso do ex-Prefeito, a este acrescem mais quatro condicionantes: seja maior de 45 anos, inabilitado para o trabalho, com rendimentos inferiores a dez salários-mínimos, não recebendo a pensão quando no exercício de mandato eletivo.

5. Diante do exposto, redigida a proposição no rigor da técnica legislativa, consentânea com a sistemática constitucional, fiel ao princípio da isonomia, encorajadora da prática representativa, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 50, de 1975.

PARECER N.º 24, DE 1976 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda Constitucional n.º 56, de 1975, que "atribui remuneração aos Vice-Prefeitos, fixada através de lei estadual".

Relator: Senador Eurico Rezende

A Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda Constitucional n.º 56, de 1975, que "atribui remuneração aos Vice-Prefeitos, fixada através de lei estadual", se manifesta pela rejeição da referida proposição.

Sala das Comissões, 8 de abril de 1976. — Adalberto Sena, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Mauro Sampaio (vencido) — Henrique de La Rocque (vencido) — Danton Jobim — Ivahir Garcia — Ruy Santos (vencido) — Jarbas Passarinho — Matto Leão (vencido) — Vieira da Silva (vencido, com voto em separado) — Ruy Carneiro — Renato Franco.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO
VIEIRA DA SILVA

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 56, de 1975, visa atribuir remuneração aos Vice-Prefeitos, por seus serviços no cargo, fixada em lei estadual. Constituída a Comissão Mista para apreciá-la e fixado o prazo para apresentação de emenda, não houve iniciativa a respeito. Nesta data, é submetida à superior apreciação desta Comissão, através do presente parecer, que ora tenho a honra de apresentar a V. Ex. as

Conforme dito inicialmente, o objeto desta Proposta de Emenda é alçar ao nível constitucional o disciplinamento da situação dos Vice-Prefeitos, não apenas determinando, em tese, a realização de serviços inerentes ao cargo, como também, atribuindo-se-lhes remuneração em virtude da prestação desses mesmos serviços.

A justificação apresentada fundamenta-se, de inicio, na mudança do tratamento dispensado aos Membros das Câmaras de Vereadores de todos os Municípios brasileiros, que por força da Emenda Constitucional n.º 4, de 23 de abril de 1975, passaram a perceber subsídios pelo exercício do mandato, bem como estabelece o paralelo entre as exigências estatuidas na Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, para os que pleiteiam o mandato da Vereança e daqueles que postulam a Vice-Prefeitura, constatando que para estes últimos, a lei determina 3 meses para a desincompatibilização e prescreve seis hipóteses de inelegibilidade (art. 1.º, item IV, letras a a f), enquanto que para o candidato a Vereador, estabelece apenas quatro casos de inelegibilidades e impõe somente dois meses de desincompatibilização (art. 1.º, item VII, letras a a d), numa evidente conclusão de que os cuidados e rigores contemplados no mencionado diploma legal para a candidatura a Vice-Prefeito são maiores que os escalonados para os Vereadores, sendo, pois, inequivoca a importância dispensada pelo legislador àquele cargo, não sendo, consequentemente, razoável que a Constituição da República apenas cogite de disciplinar a remuneração dos Vereadores, fazendo-s-a omissa em relação ao cargo municipal de Vice-Prefeito, motivo de maiores rigores seletivos para sua pleiteação eleitoral. Assim, se ao Vereador, pelo exercício de seu mandato, é permitida a percepção de recompensa pecuniária, tanto mais essa retribuição financeira deva ser atribuída

aquele que se investe no cargo, cuja importância político-administrativa, se infere até mesmo pelas razões acima mencionadas.

Por outro lado, a justificação recorda que por força da regra dos poderes remanescentes dos Estados, expressa no art. 13, § 1º, da Carta Magna, as Constituições Estaduais atribuiram remuneração aos Vice-Governadores, e, alguns Estados, aos seus Vice-Prefeitos, seguindo o exemplo federal, que remunera o Vice-Presidente da República.

Na realidade, a matéria — remuneração de Vice-Prefeito — é tratada a nível de legislação estadual, encontrando-se as normas pertinentes nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios. E, como não podia deixar de ser, esse tratamento é discrepante de Estado para Estado. Senão, vejamos alguns exemplos:

1) Emenda Constitucional n.º 1, de 28-2-1970, do Estado do Maranhão — Art. 114, § 3º (só dá direito a subsídio quando substitui o Prefeito).

2) Emenda Constitucional n.º 2, de 30-10-1969, do Estado de São Paulo — Art. 113 (veda a remuneração do Vice-Prefeito nos Municípios onde a Vereança não for remunerada).

3) Emenda Constitucional n.º 1, de 7-7-1970, do Estado de Goiás — Art. 123, § 2º (veda a remuneração, a qualquer título).

4) Lei n.º 7.000, de 26-6-1968, de Goiás (Lei Orgânica dos Municípios) — Art. 40, parágrafo único (permite o exercício de função de confiança, com licença da Câmara respectiva).

5) Lei n.º 9.457, de 4-6-1971, do Ceará (Lei de Organização Municipal) — Art. 62, parágrafo único (permite o subsídio, limitando-o a um terço do atribuído ao Prefeito).

6) Lei Complementar n.º 3, de 28-12-1972, do Estado de Minas Gerais — Art. 76, § 3º (determina que a verba de representação do Vice-Prefeito não exceda de dois terços da fixada para o Prefeito).

A vista disso, a Proposta pretende acabar com essa conduta divergente dos Estados, aplicando-se o princípio da isonomia, desde que a Constituição da República expressamente estabeleça a regra remuneratória à figura do Vice-Prefeito em todo o território nacional.

A justificação, finalmente, aduz o argumento de que, caso venha a ser aprovada, a Emenda "estimulará a disputa ao cargo de Vice-Prefeito, viabilizando a eleição de brasileiros em condições de bem desempenhar as funções correspondentes".

Cumpre, agora, formular algumas ponderações que se seguem.

Na sistemática atual, se há Vice-Prefeitos que são remunerados, outros não o são. Por que alguns Estados proíbem essa remuneração, enquanto outros expressamente a autorizam? Parece-nos que, obviamente, estamos diante de casos concretos que assinalam duas alternativas: onde os Vice-Prefeitos são remunerados, eles desempenham tarefas que lhes são atribuídas, e onde lhes é negada a remuneração, deve-se entender que os Vice-Prefeitos apenas detêm uma expectativa do direito de substituir, eventualmente, o Prefeito, não lhes cabendo nenhuma obrigação de caráter público. Isto nos parece conclusivo, porquanto é inadmissível a retribuição pecuniária, quando não há prestação de serviço.

Cremos ser em razão dessa anômala situação dos Vice-Prefeitos, a existência da tese defendida por estudiosos da matéria, concluindo que

"o Vice-Prefeito não tem cargo, mas mandato. Não existe cargo de Vice-Prefeito, mas tão-somente um mandato, que confere ao seu detentor a expectativa do direito a posse eventual, para o exercício correspondente. (Antônio Tito Costa — RDP — Vol. n.º 6/172, citado por Paulo Lúcio Nogueira — Administração e Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, pág. 189)."

Nesta mesma obra, é citada a opinião de José Afonso da Silva que chega a afirmar que

"rigorosamente falando, o Vice-Prefeito não exerce cargo nem mandato".

Mas o autor continua:

"Contudo, reconhece que a Constituição do Estado fala em mandato do Vice-Prefeito (art. 113), assim como a Lei Orgânica dispõe que o Vice-Prefeito tomará posse de seu "cargo" (art. 33). Portanto, não se pode negar que o cargo existe, já que o Vice-Prefeito prestará compromisso e tomará posse juntamente com o Prefeito na Sessão Solene de instalação da Câmara (Paulo Lúcio Nogueira, obra citada, pag. 188 — São Paulo)."

A Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, define no seu art. 2º, das Disposições Preliminares:

"Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União."

Comenta J. Motta Maia:

"Tem definido cargo público dentro de um conceito mais amplo do que o referido no Estatuto, que é por natureza restrito, aquilo que a lei considera como tal, como o diz Themistocles Cavalcanti "aquilo que a lei considera como tal, porquanto o Estatuto não limita a natureza da função, nem torna explícito o caráter específico, peculiar, que integra a função pública na definição de cargo", in "Curso de Direito Administrativo" — Ed. Freitas Bastos, 1967, parágrafo 423 ("Anotações ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União", 1971, pág. 17)."

Portanto, desde que a lei estadual define o cargo de Vice-Prefeito, dando-lhe atribuições específicas e fixando estipêndio correspondente, a dúvida doutrinária ou a presente situação equivoca desaparecerá. E a legislação estadual deverá seguir a norma constitucional maior, caso esta Emenda seja aprovada nos seus termos propostos:

"Os Vice-Prefeitos farão jus a remuneração, por seus serviços no cargo, fixada em lei do respectivo Estado."

Esta redação, referindo-se expressamente à remuneração pelos serviços prestados no cargo, cria, obviamente, a exigência para a legislação estadual de serem atribuídas tarefas específicas do cargo de Vice-Prefeito, para que se justifique a contraprestação pecuniária.

Assim, em razão do exposto, somos de parecer que a Proposta de Emenda à Constituição n.º 56/75, ora submetida a esta doura Comissão, deve merecer sua aprovação.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 49^a SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE ABRIL DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Registro do 16º aniversário de Brasília e do Correio Braziliense.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — A cobrança de pedágio na estrada Rio—Petrópolis.

DEPUTADO NOSSER ALMEIDA — Iniciativa do Governo do Acre objetivando o incremento e desenvolvimento da agricultura naquele Estado.

DEPUTADO ANTUNES DE OLIVEIRA — Projeto de lei de autoria de S. Ex^a criando a CARVOBRÁS.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional, a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 33, de 1976-CN (nº 79/76, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.453, de 6 de abril de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Nº 34, de 1976-CN (nº 80/76, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre o Imposto de Renda incidente em títulos de renda fixa, altera disposições fiscais previstas no Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 50^a SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE ABRIL DE 1976

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO CELSO RAMOS — Necrológio do Dr. Leonídio Ribeiro.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Reportagens publicadas em órgãos da Imprensa fluminense, sobre a prática do curandeirismo naquele Estado.

DEPUTADO LUIZ BRAZ — Editorial do jornal O Globo, publicado em sua edição de 19 do corrente, sob o título "Responsabilidade Demográfica".

DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS — I Encontro do MINTER com o Grande Norte de Goiás, a realizar-se no Município de Araguaína, nos dias 7 e 8 de maio próximo.

DEPUTADO ANTUNES DE OLIVEIRA — Proposta de emenda à Constituição, de sua autoria, ora em elaboração, que altera a redação do § 1º do art. 17 da Constituição.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se dia 22, às 11 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 9/76-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.444, de 3 de fevereiro de 1976, que prorroga a vigência do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, altera limite para dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas em favor do MOBRAL, e dá outras providências. **Aprovado.** À promulgação.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 10/76-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.434, de 11 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a criação de reserva, constituída com recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, destinada aos Estados das Regiões Norte e Nordeste, e dá outras providências. **Aprovado.** À promulgação.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 11/76-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.432, de 5 de dezembro de 1975, que altera dispositivos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências. **Aprovado.** À promulgação.

2.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 49^a SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE ABRIL DE 1976

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. RENATO FRANCO

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Às 11 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:
 Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Orestes Quêrcia — Lázaro Barboza — Italívio Coelho — Accioly Filho — Leite Chaves — Otair Becker — Daniel Krieger — Tarsó Dutra.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Mauricio Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildércio Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo

Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcilio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanoel Waissmann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athié Coury — MDB; Aurélio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Ferraz Egrelha — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gióia Júnior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoro Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

O SR. PRESIDENTE (Renato Franco) — As listas de presença acusam o comparecimento de 47 Srs. Senadores e 350 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, dois

acontecimentos de singular importância têm por palco, amanhã, o tabuleiro goiano — o 16º aniversário da mais bela e moderna capital do mundo — Brasília — e o aniversário de fundação do prestigioso Correio Braziliense.

Brasília — sonhada por Dom Bosco e criada por Juscelino — estuda passos rumo ao seu grande destino. Todos os prognósticos e as próprias profecias estão sendo superados face à dinâmica incontida do progresso que reporta em todas as direções. Não bastasse o seu espantoso desenvolvimento, a presença de Brasília aqui nesta região tem possibilitado a interiorização do Brasil e a ocupação legal da Região Amazônica. Só este fato bastaria para justificar a construção da nova capital. Mas a influência de Brasília se irradia em todas as direções e em todos os sentidos: a recuperação do homem, a abertura de estradas, as comunicações, a eletrificação, a construção de aeroportos, o surgimento de novas cidades, a mecanização das lavouras, o desenvolvimento da pecuária, a valorização dos bens, a industrialização e o aparecimento de grandes empresas. E a própria cidade, com suas originais e arrojadas linhas arquitetônicas, constitui a meca dos turistas e o aconchego de quase um milhão de habitantes. Grandes edifícios, luxuosas e modernas residências, prédios públicos, ruas, trevos, pontes, casas de diversões, hotéis, templos e outros empreendimentos de vulto constituem a soma de esforços do Poder Público e da iniciativa privada, fazendo da Capital da República um exemplo de trabalho, de dinamismo e de coragem.

E ao lado da Capital da República, somando esforços, está o Correio Braziliense, que também nasceu com Brasília. A festa de amanhã, por isto, tem duplo sentido: o aniversário de Brasília e a data festiva do Correio Braziliense.

O SR. PRESIDENTE (Renato Franco) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem anunciou para breve a cobrança de pedágio na Estrada Rio-Petrópolis, quando é sabido que essa importante via de comunicações precisa de maior atenção do Poder Público, antes de se iniciar mais essa sangria à bolsa popular.

Não obstante, existe como opção, para evitar-se desse novo tributo, a mais antiga subida da serra velha de Petrópolis, que comece em Vila Inhomirim, 6º Distrito de Magé, e está em boas condições de tráfego, apesar de ser calçada por paralelepípedos.

Mesmo sem objetivo de escapar ao pedágio — que só começará a ser cobrado daqui a 15 ou 20 meses —, já vale uma viagem por essa estrada. São 14 km de serra, com curvas e rampas muito fortes, mas pode-se ver e sentir uma estrada perfeitamente integrada à região que corta, numa fuga à monotonia da moderna técnica rodoviária.

Fácil acesso

É fácil chegar à velha estrada de subida da serra, aberta pelo fundador de Petrópolis, Júlio Frederico Koeler, como registram historiadores locais. Seu traçado ainda corresponde mais ou menos ao da abertura, em 1846. Mas a estrada, que é federal, está bem conservada.

Saindo do Rio, o melhor caminho é pela Rio-Petrópolis, entrando à direita, na altura do km 16, na direção de Teresópolis. Menos de cinco quilômetros depois, uma placa indicará Imbariê, na margem esquerda. Entrando em Imbariê, é só seguir as placas que indicam a fábrica da Estrela, do Exército.

As placas terminam na fábrica, onde há uma cancela. Mantendo-se à direita, por estreita passagem sob antigo leito

ferroviário, chega-se à antiga estrada. Desde a Rio-Teresópolis até aqui são oito quilômetros; mais 14 e chega-se, no alto, no bairro Lopes Trovão, já em Petrópolis. Daqui para o centro da cidade só há uma direção, e passa-se pela concentração de lojas de varejo de malharias de Petrópolis.

E de confiança

A estrada nunca foi abandonada. Pelo contrário. Tem trânsito constante, inclusive de ônibus que ligam Petrópolis à Baixada Fluminense. Passam, também, muitos carros particulares, pois a distância diminui bastante, se o motorista está em Petrópolis e quer ir para Magé ou Niterói. Ou vice-versa.

Para o DNER, ela é uma espécie de "elevador de Petrópolis". Está ali, sempre conservada, para uma emergência, caso falhem as ligações normais para a cidade. Com suas curvas fechadas — muitas vezes a volta é de 180 graus — e rampas fortes, exigiu um mínimo de cortes de terreno. Isto a tornou menos vulnerável a deslizamentos.

Do começo da serra ao alto, a vegetação — típica da Serra do Mar — se sucede, com a margem da estrada enseitada, aqui e ali, por minúsculas flores de quatro pétalas, de cor vermelha, bem escura.

Sr. Presidente, já não é preciso aditar outras razões para justificar minha presença nesta tribuna, a fim de lembrar ao DNER que os usuários da estrada Rio-Petrópolis carecem de maior segurança de tráfego, sem o que não se justifica o pagamento de pedágio para morrer mais depressa. Isto chega!

O SR. PRESIDENTE (Renato Franco) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nossor Almeida.

O SR. NOSSOR ALMEIDA (ARENA — AC) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, articulando os objetivos do II Plano Nacional de Desenvolvimento, que preconiza uma expansão acelerada do setor primário, com as metas do II Plano Estadual de Desenvolvimento, que prevê a diversificação de nossa produção agrícola, o Governo do Acre concentrou recursos no setor de fomento econômico, a fim de materializar providências hábeis e criativas que permitam aumentar nossa contribuição ao Produto Interno Regional. Neste sentido, estabeleceu 1976 como o "Ano da Agricultura". E mobilizando recursos orçamentários e creditícios, sextuplicou as disponibilidades financeiras da Secretaria de Fomento Econômico, entre 1975 e 1976. Ao mesmo tempo, institucionalizou quatro empresas públicas estaduais que estão agilizando o setor primário, com assistência técnica, armazenamento, insumos e mecanização agrícola, além de articular um plano operativo de crédito, que prevê a concessão de financiamentos para novas culturas em áreas pioneiras, notadamente o feijão e a soja.

Com esse objetivo, foi criado um sistema de crédito supervisionado, que consiste na prestação de assistência técnica aos agricultores, para a elaboração de projetos e encaminhamento dos mesmos aos órgãos financeiros, notadamente o Banco do Estado. Isto é feito através de equipes volantes, que examinam as possibilidades materiais e financeiras dos postulantes, prestam assistência técnica, subsidiam o fornecimento de sementes, mudas e defensivos agrícolas, além de crédito imediato, quer pelo sistema de projetos vinculados, quer pelo sistema de promissórias rurais.

São modalidades regulamentares, permitidas pelo Banco Central e pela legislação bancária, com as unidades móveis de crédito do Banco do Brasil.

A diferença fundamental, Sr. Presidente, consiste em que tal sistema só pode funcionar em áreas selecionadas, com base, sobretudo, na articulação de diversos órgãos, como se vem fazendo em meu Estado, pois a falência do sistema que o Banco do Brasil pretendeu implantar decorreu da impossibilidade dessa articulação. Isto requer

uma dinamização dos setores envolvidos, que no meu Estado se tornou possível, porque todos os órgãos operativos do sistema foram colocados sob a jurisdição de uma só Secretaria, cujo titular dirige harmonicamente, e com unidade de objetivos, cada uma das etapas.

Cumpre, assim, o Governo do Estado as determinações do Presidente Geisel e os compromissos assumidos pelo Governador, quando de sua escolha, a fim de ampliar a base econômica do Acre. Inicia-se um programa sem similar em todo o País, graças a medidas longas e criteriosamente planejadas.

No entanto, Sr. Presidente, leio com surpresa, no Diário da Assembléia Legislativa do meu Estado, de 18 de março último, que o Líder do MDB naquela Casa, onde a Oposição é majoritária, ocupou a tribuna para, em longo arrazoado, protestar contra a iniciativa do Governo. S. Ex^e, homem do asfalto e da vida agrícola, conhecendo apenas o que houve dizer ou o que concebe o quadro de sua imaginação fantasiosa, investe desabridamente contra o Governo, alegando que a medida é eleitoreira, pois atingirá os Municípios de Sena Madureira e Xapuri, onde a Oposição também é majoritária. Pelo visto, e a vingar a tese se S. Ex^e, o Governo do Estado só pode aplicar os seus programas de fomento econômico onde a ARENA for majoritária. É uma tese original, sem dúvida, Sr. Presidente, mas que não vai convencer a quem quer que seja. Se S. Ex^e pretende impedir o acesso de seus correligionários ao crédito supervisionado que o Governo oferece, é um direito que lhe assiste. Mas o que S. Ex^e não pode é impedir que o Governo cumpra o seu dever e promova o desenvolvimento econômico do Município, apenas porque lá o MDB teve uma vitória circunstancial.

Para que V. Ex^ss. melhor apreciem as concepções distorcidas e aberrantes da liderança oposicionista estadual, transcrevo o seguinte trecho:

"A verdade, Srs. Deputados, nos encontramos (sic) às vésperas do mês de abril e para realização das eleições de novembro resta um pouco mais de um semestre (sic). Operações desse vulto não se concretizam de forma alguma em prazo inferior a 12 meses e o levantamento estatístico das possibilidades de cada colônia com o respectivo cadastramento de seus responsáveis, até hoje sem titulação definitiva de suas terras e uma série de exigências bancárias, são razões de demora bastante."

Aí está a concepção que tem do crédito bancário o eminentíssimo líder oposicionista. Para se conceder um pequeno financiamento agrícola, supõe S. Ex^e que sejam necessários 12 meses, além de levantamentos estatísticos que evidentemente só cabem na técnica bancária da Oposição.

Em suma, Sr. Presidente, aí está a liderança oposicionista em toda a sua inteireza: o Líder do MDB na Assembléia Legislativa, falando oficialmente em nome de sua bancada, protesta porque o Governo leva o crédito e a assistência técnica aos agricultores de meu Estado. Protesta porque o crédito agrícola e rural é concedido sem burocracia. Protesta porque o Governo dinamiza o fomento à atividade agrícola. Protesta, enfim, preconizando que os financiamentos só sejam concedidos depois das eleições, e se possível depois de 12 meses do pedido. É inacreditável, Sr. Presidente, mas é o que está transcrito no Diário da Assembléia Legislativa de meu Estado.

Felizmente, isto nos tranquiliza. Só assim o povo pode saber o que seria um governo da Oposição. Um governo onde os agricultores não teriam vez; um governo onde o crédito agrícola ficaria dependendo de levantamentos estatísticos e de providências que, nos termos expressos do discurso de S. Ex^e, não se concretizariam de forma alguma em prazo nunca inferior a 12 meses.

É um triste e lamentável retrato do que seria um governo da Oposição no nosso Estado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renato Franco) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antunes de Oliveira.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA (MDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, continuo lutando pela vitória de meu projeto, o da CARVOBRÁS.

Há alguns que, por não terem ainda conhecido o texto, uns parciais, outros integralmente, vêm dando opinião contra a propositura. Estranho o método, mas não vou discuti-lo.

O Diário do Comércio (São Paulo, 13-4-76), assevera que os técnicos do CONSIDER dão prévia oposição ao meu projeto, apesar de não conhecerem o texto — só as notícias e comentários. O Ministro Shigeaki Ueki, muito ocupado, discorda, mas ainda não estudou os artigos e a justificativa exaustiva da minha proposta-projeto.

Certos setores e grupos econômico-financeiros, com o espírito das multinacionais ou dos trustes, acham que o Deputado Federal do Amazonas está sonhando apenas.

Vendo as riquezas minerais de nosso País, pelo lado patriótico, entendo que a lei advinda do meu projeto pode criar a CARVOBRÁS, neste ou naquele Ministério. Compreendo que o ponto básico não é estar a CARVOBRÁS no Ministério tal, ou qual. O básico é o funcionamento da entidade, objetivando: 1) A CARVOBRÁS teria 51 por cento de ações subscritas pela União e o restante por grupos privados eminentemente nacionais; 2) Promoção e gestão dos interesses da União em novos empreendimentos relacionados com pesquisa, lavra, transporte, distribuição e consumo do carvão mineral nacional, ressalvados os já existentes; 3) Aceleração, por intermédio de subsidiárias ou associadas, da execução de atividades relacionadas com a indústria carbonifera no Brasil e no exterior.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Renato Franco) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Tendo sido publicados e distribuídos em avisos os Pareceres nºs 12, 13 e 14, de 1976-CN, das Comissões Mistas incumbidas do estudo dos Decretos-leis nºs 1.444, 1.434 e 1.432, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, neste plenário, destinada à apreciação das matérias.

O SR. PRESIDENTE (Renato Franco) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 33 e 34, de 1976-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 33, DE 1976-CN (Nº 079/76, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União, o texto do Decreto-lei nº 1.453, de 6 de abril de 1976, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Brasília, em 13 de abril de 1976. — Ernesto Geisel.

E. M. Nº 01/CP

19 de março de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em decorrência do reajuste de retribuição concedido aos servidores do Poder Executivo pelo Decreto-lei número 1.445, de 13

de fevereiro último, este Tribunal procedeu a estudos com vistas à extensão da aludida melhoria aos servidores de sua Secretaria-Geral.

2. Para concretizar esse procedimento tornou-se necessário o anexo projeto de decreto-lei que reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral desta Corte de Contas.

3. A retribuição dos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, previsto na Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, foi revista com estrita observância dos critérios consagrados nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 10 do Decreto-lei número 1.445/76; não sendo, contudo, levada em linha de conta, em relação ao Grupo-Atividades de Controle Externo, a norma do caput do artigo 5º do mencionado Decreto-lei, em face de não serem aplicáveis ao aludido Grupo, peculiar ao Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, as Faixas da Escala Gradualista de Vencimento constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei número 1.348, de 24 de outubro de 1974.

4. Quanto aos servidores ocupantes de cargos efetivos e empregos ainda não incluídos no novo Plano de Classificação, o aumento de vencimento e salário obedece ao percentual de 30% (trinta por cento), na forma do artigo 1º do anexo projeto de decreto-lei.

5. De outro lado, o reajuste da retribuição dos servidores inativos da Secretaria-Geral desta Corte observa o mesmo percentual de 30% (trinta por cento), ficando adstrito, não obstante, ao princípio contido no artigo 20 do Decreto-lei número 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

6. O projeto de Decreto-lei em causa contém, outrossim, outras disposições semelhantes às do diploma legal regulador dos vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo e concernentes à movimentação dos servidores de uma para outra. Referência, à vigência do reajuste de vencimentos e salários, bem como, do pagamento das Representações Mensais e da Gratificação de Atividade.

7. Se a superveniência — no âmbito do Poder Executivo — de diplomas legais relativos à matéria contida no mencionado projeto tiver implicações em toda a área governamental, esta Presidência realizará novos estudos, submetendo oportunamente a Vossa Excelência o projeto de lei que deles resultar.

8. Nesta oportunidade, ofereço à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-lei, que resultou de entendimento com o Departamento Administrativo do Serviço Público, guardando, portanto, conformidade com a orientação traçada pela Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. — Wagner Estelita Campos, Presidente.

DECRETO-LEI Nº 1.453, DE 6 DE ABRIL DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário e provento do pessoal ativo e inativo da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.365, de 29 de novembro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 2º, 3º e 4º deste Decreto-lei.

Art. 2º Os vencimentos dos cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TCU-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União serão fixados nos valores constantes do Anexo II do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, ficando mantida a

escala de Níveis prevista no artigo 1º da Lei nº 5.947, de 29 de novembro de 1973.

§ 1º Incidirão sobre os valores de vencimento de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para instituição de previdência ou proventos.

§ 2º É facultado ao servidor da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, investido em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham apresentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste Decreto-lei.

Art. 3º As gratificações correspondentes às funções integrantes de Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código FCU-DAI-i10, do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor do vencimento, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que estiver diretamente subordinado.

Art. 4º A partir de 1º de março de 1976, será aplicada aos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, em atividade e incluídos no Plano de Classificação de Cargos, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em relação ao Grupo-Atividades de Controle Externo, os valores de vencimento resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 1.365, de 29 de novembro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 5º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, em atividade e incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 1º As Referências especificadas na escala de que trata este artigo indicarão os valores de vencimentos ou salário estabelecidos para cada classe, na forma do Anexo deste Decreto-lei, para as Categorias Funcionais de Grupo-Atividades de Controle Externo, e do Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, para as Categorias Funcionais de mesma denominação.

§ 2º Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário

igual ao que lhe couber em decorrência do reajuste concedido pelo artigo 4º e seu parágrafo único deste Decreto-lei.

§ 3º Se não existir, na escala, Referência com o valor de vencimento ou salário indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo deste Decreto-lei ou no Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajuste concedido pelo artigo 4º e seu parágrafo único deste Decreto-lei.

Art. 6º Os critérios e os requisitos para a movimentação dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, de uma para outra Referência, serão definidos em ato regulamentar próprio, de acordo com a sistemática adotada na área do Poder Executivo.

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Atividade com a definição, características e base de concessão estabelecidas no Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para instituição de previdência ou proventos.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo é devida aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo do Grupo-Atividades de Controle Externo e em Categorias Funcionais do Grupo Outras Atividades de Nível Superior da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União.

§ 2º A percepção da Gratificação de Atividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 3º A Gratificação de Atividade fica incluída no conceito de retribuição, para efeito do disposto no parágrafo 2º do artigo 2º e no parágrafo único do artigo 3º deste Decreto-lei.

Art. 8º Os valores das Gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em ato regulamentar próprio, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Art. 9º O reajuste dos proventos, na forma assegurada pelo artigo 1º deste Decreto-lei, incidirá exclusivamente sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem reflexos sobre outras parcelas de qualquer natureza, ressalvada apenas a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 10. O reajuste de vencimentos salários e proventos concedido por este Decreto-lei e o pagamento das Representações Mensais e da Gratificação de Atividade retroagirão a 1º de março de 1976.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 12. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta dos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1976, 155º da Independência e 88º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

A N E X O

(§ 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1453 de 6 de abril de 1976)

Referências de vencimentos dos cargos efetivos incluídos no Grupo-Atividades de Controle Externo do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS POR CLASSE
Atividade de Controle de Turno (TCU-CE-010)	a) Técnico de Controle Externo	TCU-CE-011	Classe Especial - de 54 a 57 Classe "B" - de 49 a 53 Classe "A" - de 42 a 48
	b) Auxiliar de Controle Externo	TCU-CE-012	Classe Especial - de 37 a 39 Classe "C" - de 33 a 36 Classe "A" - de 29 a 32

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.947

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, Código TCU-DAS-100, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem de acordo com os artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

NIVEIS	VENCIMENTO MENSAL
TCU-DAS-3	Cr\$ 7.100,00
TCU-DAS-2	6.600,00
TCU-DAS-1	6.100,00

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.348

DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo, dos membros da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, serão reajustados em 30% (trinta por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 2º, 3º, 4º, 7º e parágrafos 6º e 9º deste Decreto-lei.

Art. 2º O vencimento mensal dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Consultor-Geral da República e do Procurador-Geral da República é fixado em Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros).

§ 1º A representação mensal atribuída aos Ministros de Estado pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, é reduzida de 75% (setenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento).

§ 2º A representação mensal atribuída aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral é fixada em 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, calculada sobre o vencimento estabelecido neste artigo para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º A representação mensal atribuída aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Consultor-Geral da República e ao Procurador-Geral da República é fixada no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do vencimento estabelecido neste artigo para os respectivos cargos.

Art. 3º O vencimento mensal dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, dos Subprocuradores-Gerais da República e dos Procuradores-Gerais junto à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União, é fixado em Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Parágrafo único. A representação mensal dos Presidentes dos Tribunais a que se refere este artigo é fixada em 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento.

Art. 4º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e nos respectivos parágrafos.

Art. 5º Os valores do vencimento dos cargos em comissão e das gratificações de função, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.313, de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 2º e 8º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os valores das gratificações pela representação de gabinete resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 1.313, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o disposto no item II do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.313, de 1974, passará a ser:

I — de Cr\$ 7.909,00 (sete mil, novecentos e nove cruzeiros) no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975; e

II — de Cr\$ 9.347,00 (nove mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975

Art. 7º Os valores de vencimento, bem assim das respectivas faixas graduais, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, constantes do Anexo I do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Os valores de vencimento dos cargos integrantes do Grupo-Diplomacia, bem assim dos cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar, Fiel do Tesouro e Juiz do Tribunal Marítimo decorrentes da aplicação do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.313, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Os proventos de aposentadoria calculados com base nas faixas graduais de vencimento, na forma prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, bem como os referentes aos cargos de que trata o parágrafo 1º deste artigo, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º O reajuste a que se refere o parágrafo anterior incidirá, exclusivamente, sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do artigo 13 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 8º Serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento) os valores de vencimento e de gratificação estabelecidos para os cargos em comissão e funções integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100) e Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110), decorrentes da aplicação do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.313, de 1974.

Art. 9º Serão reajustados nos valores, constantes da Tabela B do Anexo deste Decreto-lei e correspondente às faixas graduais imediatamente superiores ao atual valor do vencimento do nível respectivo acrescido de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos de aposentadoria nos seguintes casos.

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação, a que se refere o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, bem assim dos servidores abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 3º do mesmo Decreto-lei;

II — dos aposentados que tiveram seus proventos calculados ou revistos com base nos valores de vencimento dos níveis fixados para o novo Plano de Classificação de Cargos

§ 1º O reajuste de proventos, previsto no item II deste artigo, incidirá exclusivamente sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do artigo 13 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

§ 2º Não se aplica às hipóteses abrangidas por este artigo o reajuste previsto no artigo 7º deste Decreto-lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao Grupo-Diplomacia.

Art. 10. O limite máximo de retribuição, nos casos abrangidos pelos artigos 7º, 8º e 9º deste Decreto-lei, passará a ser:

I — de Cr\$ 8.668,00 (oitocentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975;

II — de Cr\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinqüenta cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 11 As gratificações e vantagens mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no **caput** e respectivo parágrafo 1º, do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência da aplicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único A norma constante deste artigo alcança, também, as mencionadas gratificações e vantagens percebidas pelos servidores que não forem incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 12. O reajuste previsto no artigo 1º deste Decreto-lei será concedido sem redução das diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva, observando-se, nos demais casos, o disposto no § 2º, **in fine**, do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 13 O reajuste de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajuste.

§ 1º O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão, também, a partir de 1º de dezembro de 1974, sobre a importância paga por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento dentro da respectiva classe, do servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

Art. 14. A partir de 1º de dezembro de 1974, o salário-família será pago na importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 15 A antecipação estabelecida no artigo 13 não se estende aos cargos de que tratam os artigos 2º e 3º, cujos titulares passarão a receber 85% (oitenta e cinco por cento) dos vencimentos ali fixados a partir de 1º de dezembro de 1974, juntamente com a representação mensal correspondente.

Art. 16. Em decorrência do disposto nos artigos 7º e 13 deste Decreto-lei, a escala gradualista de vencimento constante do Anexo I do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, passa a vigorar, a partir de 1º de dezembro de 1974 e de 1º de março de 1975, com os valores de vencimento e de faixas graduais de vencimento estabelecidos, respectivamente, nas tabelas A e B do Anexo deste Decreto-lei.

Parágrafo único. São mantidas, integralmente, as disposições do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, vigorando os valores de vencimento e das faixas graduais de vencimento da escala gradualista constante de seu Anexo I até 30 de novembro de 1974.

Art. 17 Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidem sobre o vencimento ou soldo.

Art. 18. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimento e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 19. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 20. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de outubro de 1974; 153º da Independência e 86º da República — Ernesto Geisel.

ANEXO

(Art. 16 do Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974)

TABELA "B"

(Vigência a partir de 1.º-3-75)

Grupos de Categorias Funcionais	Níveis	Venc. do Nível	FAIXAS GRADUAIS DE VENCIMENTOS								
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
Pesquisa Científica e Tecnológica (PCT-200)	PCT-5	7.475	5.172	5.431	5.702	5.987	6.287	6.602	6.932	7.278	7.642
	PCT-4	6.712	4.691	4.926	5.172	5.431	5.702	5.987	6.287	6.602	6.932
	PCT-3	5.600	3.860	4.052	4.255	4.467	4.621	4.926	5.172	5.431	5.702
	PCT-2	5.012	3.501	3.676	3.860	4.052	4.255	4.467	4.691	4.926	5.172
	PCT-1	4.587	3.176	3.335	3.501	3.676	3.860	4.052	4.255	4.467	4.691
Polícia Federal (PF-500)	PF-8	6.800	4.691	4.926	5.172	5.431	5.702	5.987	6.287	6.602	6.932
	PF-7	6.200	4.255	4.467	4.691	4.926	5.172	5.431	5.702	5.987	6.287
	PF-6	5.950	4.052	4.255	4.467	4.691	4.926	5.172	5.431	5.702	5.987
	PF-5	5.525	3.860	4.052	4.255	4.467	4.691	4.926	5.172	5.431	5.702
	PF-4	4.675	3.176	3.335	3.501	3.676	3.860	4.052	4.255	4.467	4.691
	PF-3	3.225	2.256	2.368	2.487	2.612	2.743	2.881	3.025	3.176	3.335
	PF-2	2.800	1.948	2.046	2.148	2.256	2.368	2.487	2.612	2.743	2.881
	PF-1	2.200	1.527	1.603	1.683	1.767	1.856	1.948	2.046	2.148	2.256
Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF-600)	TAF-5	7.475	5.172	5.431	5.702	5.987	6.287	6.602	6.932	7.278	7.642
	TAF-4	6.962	4.926	5.172	5.431	5.702	5.987	6.287	6.602	6.932	7.278
	TAF-3	6.200	4.255	4.467	4.691	4.926	5.172	5.431	5.702	5.837	6.287
	TAF-2	5.775	4.052	4.255	4.467	4.691	4.926	5.172	5.431	5.702	5.987
	TAF-1	4.587	3.176	3.335	3.501	3.676	3.860	4.052	4.255	4.467	4.691
Artesanato (ART-700)	ART-5	2.625	1.856	1.948	2.046	2.148	2.256	2.368	2.487	2.612	2.743
	ART-4	2.037	1.386	1.455	1.527	1.603	1.683	1.767	1.856	1.948	2.046
	ART-3	1.612	1.140	1.197	1.257	1.320	1.386	1.455	1.527	1.603	1.683
	ART-2	1.100	772	811	851	893	938	986	1.035	1.086	1.140
	ART-1	675	475	498	523	550	577	606	636	667	701
Serviços Auxiliares (SA-800)	SA-6	2.975	2.046	2.148	2.256	2.368	2.487	2.612	2.743	2.881	3.025
	SA-5	2.550	1.767	1.856	1.948	2.046	2.148	2.256	2.368	2.487	2.612
	SA-4	2.037	1.386	1.455	1.527	1.603	1.683	1.767	1.856	1.948	2.046
	SA-3	1.350	938	986	1.035	1.086	1.140	1.197	1.257	1.320	1.386
	SA-2	1.187	811	851	893	938	986	1.035	1.086	1.140	1.197
	SA-1	762	523	550	577	606	636	667	701	736	772
Outras Atividades de Nível Superior (NS-900)	NS-7	6.962	4.926	5.172	5.431	5.702	5.987	6.287	6.602	6.932	7.278
	NS-6	6.200	4.255	4.467	4.691	4.926	5.172	5.431	5.702	5.837	6.287
	NS-5	5.775	4.052	4.255	4.467	4.691	4.926	5.172	5.431	5.702	5.987
	NS-4	5.100	3.501	3.676	3.860	4.052	4.255	4.467	4.691	4.926	5.172
	NS-3	4.837	3.335	3.501	3.676	3.860	4.052	4.255	4.467	4.691	4.926
	NS-2	4.325	3.025	3.176	3.335	3.501	3.676	3.860	4.052	4.255	4.467
	NS-1	3.900	2.743	2.881	3.025	3.176	3.335	3.501	3.676	3.860	4.052
Outras Atividades de Nível Médio (NM-1000)	NM-7	2.975	2.046	2.148	2.256	2.368	2.487	2.612	2.743	2.881	3.025
	NM-6	2.800	1.948	2.046	2.148	2.256	2.368	2.487	2.612	2.743	2.881
	NM-5	2.550	1.767	1.856	1.948	2.046	2.148	2.256	2.368	2.487	2.612
	NM-4	2.200	1.527	1.603	1.683	1.767	1.856	1.948	2.046	2.148	2.256
	NM-3	1.775	1.257	1.320	1.386	1.455	1.527	1.603	1.683	1.767	1.856
	NM-2	1.350	938	986	1.035	1.086	1.140	1.197	1.257	1.320	1.386
	NM-1	762	523	550	577	606	636	667	701	736	772
Serviços Jurídicos (SJ-1100)	SJ-4	6.962	4.926	5.172	5.431	5.702	5.987	6.287	6.602	6.932	7.278
	SJ-3	6.200	4.255	4.467	4.691	4.926	5.172	5.431	5.702	5.837	6.287
	SJ-2	5.100	3.501	3.676	3.860	4.052	4.255	4.467	4.691	4.926	5.172
	SJ-1	3.900	2.743	2.881	3.025	3.176	3.335	3.501	3.676	3.860	4.052
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TP-1200)	TP-5	1.612	1.140	1.197	1.257	1.320	1.386	1.455	1.527	1.603	1.683
	TP-4	1.350	938	986	1.035	1.086	1.140	1.197	1.257	1.320	1.386
	TP-3	1.197	811	851	893	938	986	1.035	1.086	1.140	1.197
	TP-2	925	636	667	701	736	772	811	851	893	938
	TP-1	675	475	498	523	550	577	606	636	667	701

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO-LEI Nº 1.365
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974**

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os valores de vencimentos e de gratificação das Escalas de Retribuição de Grupos constantes do Decreto-lei nº 1.318, de 12 de março de 1974, e da Lei nº 6.046, de 15 de maio de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O reajuste de proventos que decorrer da aplicação deste artigo incidirá exclusivamente sobre a parcela correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes dos proventos, ressalvada apenas a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2º Serão reajustados, nos valores constantes da Tabela B do Anexo ao Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao atual valor de vencimento do nível respectivo acrescido de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos dos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação.

II — de aposentados que tiverem seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis fixados no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Controle Externo, nem aos aposentados que tiverem seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis estabelecidos para o referido Grupo.

Art. 3º O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos pelo artigo 1º e seu parágrafo único passará a ser de Cr\$ 8.668,00 (oitocentos e sessenta e oito cruzeiros) no período 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975 e de Cr\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinqüenta cruzeiros) a partir de 1º de março de 1975.

Art. 4º Será concedido aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, não amparados pelo artigo 1º e seu parágrafo único, aumento de vencimento e provento em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 5º e 6º, da Lei nº 5.687, de 3 de agosto de 1971.

Parágrafo único. O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo passará a ser de Cr\$ 7.909,00 (sete mil, novecentos e nove cruzeiros) no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975 e de Cr\$ 9.347,00 (nove mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 5º Os valores das gratificações pela representação de gabinete pagas a servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 6º Será concedido reajuste de salário ao pessoal da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União regido pela legislação trabalhista, de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, não podendo ultrapassar, em cada caso, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 7º O reajuste de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajuste

Parágrafo único. O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão também a partir de 1º de dezembro de 1974, sobre a importância paga, por antecipação, na forma autorizada neste artigo

Art. 8º A aplicação do disposto neste Decreto-lei não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento ou, se for o caso, a percepção do vencimento do nível, dentro da respectiva classe, do servidor incluído no novo Plano de Classificação de Cargos, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974

Art. 9º A partir de 1º de dezembro de 1974, o salário-família será pago aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União na importância de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 10 Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 11 A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendido à conta dos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma prevista no artigo 6º item I, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 12 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 29 de novembro de 1974, 153º da Independência e 86º da República — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — Élcio Costa Couto.

**DECRETO-LEI N.º 1.445
DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976****Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.**

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), exceituados os casos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17 deste decreto-lei.

Parágrafo único. Em relação ao pessoal civil docente e coadjuvante do magistério da Aeronáutica, o reajuste previsto neste artigo incidirá sobre os valores fixados pela Lei nº 6.250, de 8 de outubro de 1975.

Art. 2º Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado; dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público; do Consultor-Geral da República e do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público serão fixados nos valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

§ 1º Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo, nos casos indicados no Anexo I deste decreto-lei, os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo

§ 2º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação Mensal acrescido, respectivamente, de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento).

§ 3.º A gratificação prevista no art. 12 do Decreto-lei n.º 113, de 25 de janeiro de 1967, para os Juízes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fica absorvida pelo valor global de retribuição estabelecido, para os respectivos cargos, no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3.º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II deste decreto-lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1.º Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2.º É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3.º A opção prevista no art. 4.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972, far-se-á com bases nos valores de vencimento ou salário estabelecidos, nos Anexos I e II, para o cargo ou função de confiança em que for investido o servidor e sem prejuízo da percepção da correspondente Representação Mensal.

§ 4.º Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do art. 1.º deste decreto-lei.

§ 5.º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de Níveis, dos cargos em comissão ou funções de confiança que o integrarão far-se-ão por decreto do Poder Executivo, na forma autorizada pelo art. 7.º da Lei n.º 5.645, de 1970.

Art. 4.º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II deste decreto-lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor da estabelecida para o respectivo cargo ou emprego, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o Nível 1 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 5.º A partir de 1.º de março de 1976, será aplicada aos servidores em atividade, incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 1970, a IX Faixa Gradual correspondente ao Nível da classe que tiver abrangido o respectivo cargo ou emprego, com o valor constante da Tabela "B" anexa ao Decreto-lei n.º 1.348, de 1974, reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em relação aos Grupos Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, Segurança e Informações e Planejamento, os valores de vencimento

ou salário fixados, respectivamente, pelos Decretos-leis n.os 1.392, de 19 de fevereiro de 1975, e 1.400, de 22 de abril de 1975, e pela Lei n.º 6.257, de 29 de outubro de 1975, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 6.º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, será a constante do Anexo III deste decreto-lei.

§ 1.º As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicarão os valores de vencimento ou salário estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 2.º Na implantação da escala prevista neste artigo, será aplicada ao servidor a Referência de valor de vencimento ou salário igual ao que lhe couber em decorrência do reajuste concedido pelo art. 5.º deste decreto-lei.

§ 3.º Se não existir, na escala constante do Anexo III, Referência com o valor de vencimento ou salário indicada no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertence o respectivo cargo ou emprego, na forma estabelecida no Anexo IV deste decreto-lei, consignar o vencimento ou salário de valor superior mais próximo do que resultar do reajuste concedido pelo art. 5.º, e seu parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 7.º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento ou salário, serão estabelecidos no regulamento da Progressão Funcional, previsto no art. 6.º da Lei n.º 5.645, de 1970.

Parágrafo único. As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional, corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em regulamento.

Art. 8.º Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, Código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo Anexo.

§ 1.º A Representação Mensal a que se refere este artigo não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.

§ 2.º Os valores de vencimentos e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no art. 1.º deste decreto-lei.

Art. 9.º A escala de vencimentos e salários dos cargos efetivos e empregos permanentes dos servidores em atividade, incluídos no Grupo Magistério, Código M-400 ou LT-M-400, bem assim dos Auxiliares de Ensino, será a constante do Anexo VI deste decreto-lei.

§ 1.º Os cargos ou empregos de dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior mantidos pela União, relacionados no art. 16 da Lei n.º 6.182, de 11 de dezembro de 1974, serão incluídos e classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, não se lhes aplicando o sistema de Incentivos Funcionais, inclusive os previstos no § 1.º do referido art. 16.

§ 2º Os valores de vencimento e salários, a que se refere este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no art. 1º deste decreto-lei.

Art. 10. Ficam instituídos a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade, que se incluem no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º A percepção das gratificações de Atividade e de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º As Gratificações de que trata este artigo não se aplicam aos servidores integrantes dos Grupos — Magistério e Pesquisa Científica e Tecnológica, os quais estão sujeitos ao sistema de Incentivos Funcionais previsto na Lei n.º 6.182, de 1974, nem aos do Grupo-Diplomacia.

§ 3º A Gratificação de Atividade será concedida a membros do Ministério Público, nos casos e percentual especificamente indicados no Anexo I deste decreto-lei, aplicando-se a ressalva constante da parte final do caput deste artigo.

§ 4º As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do art. 3º e no parágrafo único do art. 4º deste decreto-lei.

Art. 11. O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 12. Os beneficiários do Auxílio para Moradia, previsto no item IX do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, passam a ser os indicados no Anexo VII deste decreto-lei.

Art. 13. Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, sob a denominação de Gratificação por Produção Suplementar, a vantagem de que trata a Lei n.º 4.491, de 21 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão indicados no Anexo VII, com as mesmas ressalvas aplicáveis às demais gratificações previstas neste decreto-lei.

Art. 14. Os ocupantes de cargos e empresas integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.

§ 1º O ingresso nas Categorias Funcionais de Médico de Saúde Pública e de Médico do Trabalho far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias, a ser cumprido sob a forma de dois contratos individuais de trabalho; não fazendo jus o servidor à percepção da Gratificação de Atividade.

§ 2º Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores de vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei.

Art. 15. Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Labora-

tório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecido para as correspondentes profissões.

Art. 16. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 17. As retribuições dos servidores de que trata o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

Art. 18. Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste decreto-lei:

I — os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960;

II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos §§ 3º e 4º do art. 3º e no § 1º do art. 6º do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

§ 1º Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixados em regulamento.

§ 2º A norma constante deste artigo alcança os servidores não incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970.

Art. 19. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, a que fizer jus o servidor em decorrência da aplicação das faixas graduais instituídas pelo Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, serão absorvidas pelo valor de vencimento ou salário resultante do reajuste concedido por este decreto-lei.

Parágrafo único. O servidor continuará a fazer jus à diferença individual, que venha a subsistir por força da aplicação deste artigo, a qual será absorvida, progressivamente, na mesma proporção dos aumentos de vencimento, progressão ou ascensão funcionais, supervenientes à vigência dos efeitos financeiros deste decreto-lei.

Art. 20. O reajuste dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo art. 1º deste decreto-lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento; ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 21. A partir de 1º de março de 1976, os titulares de cargos em comissão e de funções de confiança, integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermédia, não poderão ser designados para o desempenho de funções de Assessoramento Superior a que se refere o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às designações para funções de Assessoramento Superior ocorridas antes da data da publicação deste

decreto-lei, não podendo, nesses casos, haver alteração nos valores da retribuição percebida pelos respectivos titulares em razão do exercício de tais funções, enquanto nelas permanecerem.

Art. 22. Os órgãos da Administração Federal direta e Autarquias federais deverão providenciar a redução progressiva dos respectivos Quadros e Tabelas Permanentes, mediante extinção e supressão automática de cargos e empregos que vagarem em virtude de aposentadoria.

§ 1.º A norma constante deste artigo não se aplica aos integrantes do Ministério Pùblico e dos Grupos Diplomacia, Código D-300, Polícia Federal, Código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscallização, Código TAF-600.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo, deverão os órgãos e autarquias encaminhar ao Departamento Administrativo do Serviço Pùblico, a 1.º de junho e a 1.º de dezembro de cada exercício, proposta para reformulação das respectivas lotações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 23. O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade e de Produtividade, nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1.º de março de 1976.

Art. 24. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 25. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, elaborará as tabelas de valores de níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, inclusive quanto à aplicação do disposto no art. 21 e seu parágrafo único deste decreto-lei.

Art. 26. Continua em vigor o disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974.

Art. 27. O reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei n.º 1.325, de 26 de abril de 1974, com as alterações constantes deste artigo, terá início a partir de 1.º de maio de 1976.

§ 1.º O pagamento da importância de aumento, decorrente do reajustamento de proventos a que se refere este artigo, far-se-á em parcelas bimestrais e em percentuais a serem estabelecidos de modo que o novo valor de proventos seja totalmente atingido em 1.º de março de 1977.

§ 2.º O valor de vencimento que servirá de base ao reajustamento será o correspondente à classe inicial da Categoria em que seria incluído, mediante transposição ou transformação, o cargo ocupado na atividade, considerado o valor da IX Faixa Gradual estabelecida para a referida classe, resultante da aplicação do disposto no art. 5.º deste decreto-lei.

§ 3.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, não serão considerados os casos de transformação de cargos ocorridos em Categoria Funcional diversa daquela em que estes seriam originariamente incluídos.

§ 4.º Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o servidor não estiverem previstas no novo Plano de Classificação de Cargos, tomar-se-á por base, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Categoria Funcional de atividades semelhantes, inclusive no que diz respeito ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 5.º No caso dos agregados, a Categoria Funcional que servirá de base ao reajustamento dos respectivos proventos será aquela de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou função gratificada em que ocorreu a agregação, observado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 6.º O reajustamento de proventos assegurado por este artigo incidirá sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base e acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 7.º Não haverá o reajustamento de proventos de que trata este artigo nos casos em que estes já sejam superiores ao valor de vencimento da classe inicial que servirá de base ao respectivo cálculo.

§ 8.º Caberá ao Órgão Central do SIPEC elaborar Instrução Normativa disciplinando a execução deste artigo, bem assim as tabelas com os valores de proventos reajustados e com os percentuais bimestrais de pagamento a que se refere o § 1.º

Art. 28. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 29. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — Ernesto Geisel.

ANEXO II

(Artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6 DAS-5 DAS-4 DAS-3 DAS-2 DAS-1	Cr\$ 20.000,00 18.000,00 17.000,00 14.500,00 13.000,00 11.000,00	60\$ 55\$ 50\$ 45\$ 35\$ 20\$
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	Valor Mensal de Gratificação	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Cr\$	
	DAI-3 DAI-2 DAI-1	2.500,00 1.900,00 1.500,00	- - -
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3 DAI-2 DAI-1	1.500,00 1.300,00 1.000,00	- - -

ANEXO III

(Artigo 6º do Decreto-Lei nº 4445, de 17 de Abril de 1976) ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS E FETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Valor mensal de vencimento ou salário-Cr\$	REFERÉNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÉNCIAS	Valor mensal de vencimento ou salário	REFERÉNCIAS
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

ANEXO IV

(§ 1º do Art. 6º do Decreto-Lei nº 5.645, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÉNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200 OU LT-PCT-200)	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza Pesquisador em Ciências da Saúde Pesquisador em Ciências Sociais e Humanas Pesquisador em Tecnologia e Ciências Agrícolas	PCT-201 ou LT-PCT-201 PCT-202 ou LT-PCT-202 PCT-203 ou LT-PCT-203 PCT-204 ou LT-PCT.204	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 Pesquisador - de 51 a 54 Pesquisador Associado B - de 48 a 50 Pesquisador Associado A - de 45 a 47 Pesquisador Assistente B - de 42 a 44 Pesquisador Assistente A - de 37 a 41
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal b) Inspetor de Polícia Federal Perito Criminal Técnico de Censura c) Agente de Polícia Federal	PF-501 PF-502 PF-503 PF-504 PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE ÚNICA - de 51 a 54 CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41 CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28

ANEXO IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	d) Escrivão de Polícia Federal Papiloscópista Policial	PF-505 PF-507	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30
TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600)	a) Fiscal de Tributos Federais	TAF-601	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57 CLASSE C - de 51 a 54 CLASSE B - de 48 a 50 CLASSE A - de 42 a 47
	b) Controlador da Arrecadação Federal	TAF-602	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 47 a 50 CLASSE A - de 40 a 46
	c) Fiscal de Tributos de Açúcar e Álcool	TAF-604	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 43 a 47 CLASSE A - de 37 a 42
	d) Fiscal de Contribuições Previdenciárias	TAF-605	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 56 CLASSE C - de 50 a 53 CLASSE B - de 47 a 49 CLASSE A - de 40 a 46

ANEXO IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS OU SALÁRIO POR CLASSE
ARTESANATO (ART-700 OU LT-ART-700)	a) Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Artífice de Mecânica Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Munição e Pirotecnia Artífice de Artes Gráficas Artífice de Aeronáutica	ART-701 ou LT-ART-701 ART-702 ou LT-ART-702 ART-703 ou LT-ART-703 ART-704 ou LT-ART-704 ART-705 ou LT-ART-705 ART-706 ou LT-ART-706 ART-707 ou LT-ART-707	CLASSE ESPECIAL - de 35 a 37 Mestre - de 30 a 34 Contramestre - de 24 a 29 Artífice Especializado - de 20 a 23 Artífice - de 14 a 19
	b) Auxiliar de Artífice	ART-709 ou LT-ART-709	Auxiliar de Artífice - de 1 a 9
SERVIÇOS AUXILIARES - (SA-800 OU LT-SA-800)	a) Agente Administrativo b) Datinógrafo c) Oficial de Chancelaria	SA-801 ou LT-SA-801 SA-802 ou LT-SA-802 SA-803 ou LT-SA-803	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C(Nível 4)- de 32 a 36 CLASSE B(Nível 3)- de 28 a 31 CLASSE A(Nível 2)- de 24 a 27 CLASSE ESPECIAL - de 28 a 30 CLASSE B(Nível 2)- de 24 a 27 CLASSE A(Nível 1)- de 16 a 23 CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 32 a 36 CLASSE A - de 28 a 31

ANEXO IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERENCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 OU LT-NS-900)	a) Arquiteto Atuário Auditor Contador Economista Engenheiro Engenheiro Agrônomo Estatístico Geólogo Inspector do Trabalho Inspector de Abastecimento Odontólogo Químico Técnico de Administração. Técnico em Assuntos Educacionais Técnico em Ensino e Orientação Educacional Zootecnista Técnico em Seguros	NS-917 ou LT-NS-917 NS-925 ou LT-NS-925 NS-934 ou LT-NS-934 NS-924 ou LT-NS-924 NS-922 ou LT-NS-922 NS-916 ou LT-NS-916 NS-912 ou LT-NS-912 NS-926 ou LT-NS-926 NS-920 ou LT-NS-920 NS-933 ou LT-NS-933 NS-937 ou LT-NS-937 NS-909 ou LT-NS-909 NS-921 ou LT-NS-921 NS-923 ou LT-NS-923 NS-927 ou LT-NS-927 NS-936 ou LT-NS-936 NS-911 ou LT-NS-911 NS-935 ou LT-NS-935	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 45
	b) Farmacêutico	NS-908 ou LT-NS-908	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 46 a 53 CLASSE A - de 37 a 45

ANEXO IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
	(jornada de 4 horas)		
	c) Médico	NS-901 ou LT NS-901	CLASSE C - de 44 a 47
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT NS-902	CLASSE B - de 59 a 43
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT NS-903	CLASSE A - de 32 a 38
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT NS-910	
-- OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR OU (NS-900 OU LT-NS-900)	(jornada de 6 horas)		
	d) Médico	NS-901 ou LT NS-901	
	Médico de Saúde Pública	NS-902 ou LT NS-902	CLASSE C - de 50 a 53
	Médico do Trabalho	NS-903 ou LT NS-903	CLASSE B - de 47 a 49
	Médico Veterinário	NS-910 ou LT NS-910	CLASSE A - de 43 a 46
	Odontólogo	NS-909 ou LT NS-909	
	e) Engenheiro Florestal Geógrafo	NS-913 ou LT NS-913 NS-919 ou LT NS-919	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53
	Psicólogo	NS-907 ou LT NS-907	CLASSE C - de 46 a 50
	Técnico em Assuntos Culturais	NS-928 ou LT NS-928	CLASSE B - de 41 a 45
	Técnico em Comunicação Social	NS-931 ou LT NS-931	CLASSE A - de 33 a 40
	f) Técnico em Comunicação Social (da Agência Nacional e do Departamento de Imprensa Nacional)	NS-931 ou LT NS-931	CLASSE C - de 47 a 49 CLASSE B - de 43 a 46 CLASSE A - de 40 a 42
	(jornada de 7 horas)		

ANEXO IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
JTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR NS-900 OU LT-NS-900)	g) Sociólogo	NS-929 ou LT-NS-929	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 53 CLASSE B - de 44 a 51 CLASSE A - de 33 a 43
	h) Assistente Social Bibliotecário Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Operações Meteorologista Nutricionista Técnico em Reabilitação	NS-930 ou LT-NS-930 NS-932 ou LT-NS-932 NS-914 ou LT-NS-914 NS-918 ou LT-NS-918 NS-915 ou LT-NS-915 NS-905 ou LT-NS-905 NS-906 ou LT-NS-906	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 42 a 50 CLASSE A - de 33 a 41
	i) Enfermeiro	NS-904 ou LT-NS-904	CLASSE ESPECIAL - de 51 a 53 CLASSE B - de 43 a 50 CLASSE A - de 33 a 42

A N E X O I V (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
	a) Agente de Colocação Agente de Comunicação Social Agente de Higiene e Seg. do Trabalho Agente de Inspeção de Indústria e Comércio Agente de Segurança de Tráfego Aéreo Agente de Serviços Complementares Auxiliar de Informagem Desenhista Taquígrafo Técnico de Contabilidade Técnico em Cadastro Rural Técnico em Cartografia Técnico em Colonização Tecnologista Tradutor	NM-1030 ou LT-NM-1030 NM-1032 ou LT-NM-1032 NM-1029 ou LT-NM-1029 NM-1020 ou LT-NM-1020 NM-1041 ou LT-NM-1041 NM-1004 ou LT-NM-1004 NM-1001 ou LT-NM-1001 NM-1014 ou LT-NM-1014 NM-1035 ou LT-NM-1035 NM-1042 ou LT-NM-1042 NM-1011 ou LT-NM-1011 NM-1015 ou LT-NM-1015 NM-1012 ou LT-NM-1012 NM-1018 ou LT-NM-1018 NM-1034 ou LT-NM-1034	
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)			CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
			CLASSE B - de 31 a 36
			CLASSE A - de 24 a 30
	b) Técnico em Radiologia	NM-1003 ou LT-NM-1003	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE B - de 30 a 32 CLASSE A - de 24 a 29

A N E X O I V (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
	c) Agente de Diligências do Tribunal Marítimo Agente de Dragagem e Barragem Agente de Inspeção da Pesca Assistente Sindical Metrologista	NM-1039 ou LT-NM-1030 NM-1040 ou LT-NM-1040 NM-1009 ou LT-NM-1009 NM-1028 ou LT-NM-1028 NM-1019 ou LT-NM-1019	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE B - de 28 a 35 CLASSE A - de 20 a 27
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 OU LT-NM-1000)	d) Agente de Mecanização de Apoio Técnico em Recursos Minerais	NM-1043 ou LT-NM-1043 NM-1016 ou LT-NM-1016	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	e) Agente de Patrulha Rodoviária Técnico em Recursos Hídricos	NM-1031 ou LT-NM-1031 NM-1017 ou LT-NM-1017	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE C - de 30 a 33 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 19 a 25
	f) Identificador Datiloscópico	NM-1036 ou LT-NM-1036	CLASSE ESPECIAL - de 32 a 34 CLASSE B - de 26 a 31 CLASSE A - de 19 a 25
	g) Agente de Atividades Marítimas e Fluviais	NM-1037 ou LT-NM-1037	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 30 a 31 CLASSE B - de 26 a 29 CLASSE A - de 20 a 25
	h) Auxiliar em Assuntos Culturais (jornada de 8 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 30 a 36 CLASSE B - de 22 a 29 CLASSE A - de 13 a 21

A N E X O . IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÉNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
	i) Auxiliar em Assuntos Culturais (na área de música) (jornada de 6 horas)	NM-1026 ou LT-NM-1026	CLASSE C - de 28 a 32 CLASSE B - de 20 a 27 CLASSE A - de 11 a 19
	j) Agente de Defesa Florestal	NM-1008 ou LT-NM-1008	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 56 CLASSE C - de 27 a 35 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
DUTRAS ATIVIDADES DE NIVEL MÉDIO NM-1000 OU LT-NM-1000)	k) Auxiliar de Meteorologia	NM-1010 ou LT-NM-1010	CLASSE ESPECIAL - de 27 a 29 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 11 a 19
	l) Telefonista	NM-1044 ou LT-NM-1044	CLASSE ESPECIAL - de 24 a 26 CLASSE B - de 19 a 23 CLASSE A - de 11 a 18
	m) Agente de Telecomunicações e Eletricidade	NM-1027 ou LT-NM-1027	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 59 CLASSE D - de 32 a 36 CLASSE C - de 27 a 31 CLASSE B - de 20 a 26 CLASSE A - de 12 a 19
	Auxiliar em Assuntos Educacionais	NM-1025 ou LT-NM-1025	
	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira.	NM-1024 ou LT-NM-1024	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 59
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	CLASSE D - de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE C - de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	CLASSE B - de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE A - de 1 a 9

A N E X O I V (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO E SALÁRIO, POR CLASSE
<u>OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO</u> (NM-1000 OU LT-NM-1000)	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36 CLASSE D - de 30 a 35 CLASSE C - de 23 a 29 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 1 a 9
	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial	NM-1038 ou LT-NM-1038	CLASSE ESPECIAL - de 31 a 35 CLASSE D - de 27 a 30 CLASSE C - de 21 a 26 CLASSE B - de 10 a 16 CLASSE A - de 2 a 9
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 32 a 36 CLASSE B - de 24 a 31 CLASSE A - de 4 a 11
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 30 a 34 CLASSE B - de 23 a 29 CLASSE A - de 4 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12
	s) Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	NM-1033 ou LT-NM-1033	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35 CLASSE C - de 27 a 32 CLASSE B - de 21 a 26 CLASSE A - de 4 a 12

ANEXO IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100 ou LT-SJ-1100)	a) Assistente Jurídico Procurador Autárquico Procurador da Fazenda Nacional Procurador (Tribunal Marítimo)	SJ-1102 ou LT-SJ-1102 SJ-1103 ou LT-SJ-1103 SJ-1101 ou LT-SJ-1101 SJ-1104 ou LT-SJ-1104	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 49 a 53 CLASSE B - de 44 a 48 CLASSE A - de 37 a 43
	b) Advogado de Ofício (Tribunal Marítimo)	SJ-1105 ou LT-SJ-1105	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 43 CLASSE UNICA - de 35 a 39
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)	a) Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 18 a 20 CLASSE C - de 13 a 17 CLASSE B - de 7 a 12 CLASSE A - de 1 a 6
	b) Motorista Oficial	TP-1201 ou LT-TP-1201	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 25 CLASSE B - de 16 a 20 CLASSE A - de 11 a 15
DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÂFEGO AÉREO (LT-DACTA - 1300)	a) Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1301	CLASSE ESPECIAL - de 52 a 54 CLASSE C - de 48 a 51 CLASSE B - de 44 a 47 CLASSE A - de 39 a 43
	b) Técnico em Informações Aeronáuticas Controlador de Tráfego Aéreo	LT-DACTA-1302 LT-DACTA-1303	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 37 a 39 CLASSE B - de 33 a 36 CLASSE A - de 30 a 32
	c) Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas	LT-DACTA-1304	CLASSE ESPECIAL - de 40 a 41 CLASSE C - de 38 a 39 CLASSE B - de 35 a 37 CLASSE A - de 31 a 34

A N E X O IV (continuação)

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO, POR CLASSE
SEGURANÇA E INFORMAÇÕES (LT-SI-1400)	Analista de Informações Analista de Segurança Nacional e Mobilização	LT-SI- 1401 LT-SI- 1402	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE B - de 44 a 53 CLASSE A - de 37 a 43
PLANEJAMENTO (P-1500 ou LT-P-1500)	Técnico de Planejamento	P-1501 ou LT- P-1501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 51 a 53 CLASSE B - de 46 a 50 CLASSE A - de 37 a 45

A N E X O VII

Artigos 10, 11, 12 e 13 do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976
"A N E X O II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
VII - GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS	Indenização devida ao servidor pelo trabalho com Raios X ou substâncias radioativas	40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do vencimento ou salário percebido pelo servidor, na forma estabelecida em regulamento
IX - AUXÍLIO PARA MORADIA	Devido aos servidores pertencentes ao Grupo - Polícia Federal, mandados servir fora da sede originária de serviço, bem assim aos funcionários integrantes da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mandados servir nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista.	Fixado em Regulamento
XIV - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de nível médio, integrantes dos Grupos a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, que, comprovadamente desempenharem, nos órgãos sectoriais e seccionais integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação, tarefas de apoio operacional específico, não compreendidas no Grupo-Segurança e Informações.	Fixadas em Regulamento

A N E X O VII (continuação)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XV - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR	Devida, na forma da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964, aos servidores incluídos na Categoria Funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo-Artesanato, do Departamento de Imprensa Nacional	Fixadas em Regulamento.
XVII - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Devida ao servidor incluído em Categorias Funcionais de nível superior, dos Grupos a que se refere a Lei nº 5645, de 1970, como estímulo à profissionalização, sujeitando o servidor à jornada mínima de 8 (oito) horas, não sendo aplicada aos do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica, Ministério, Diplomacia, nem à Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.
XVIII - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE	Devida ao funcionário incluído na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de 8 (oito) horas.	Correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento percebido pelo funcionário, cessando a concessão, e o pagamento com aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

MENSAGEM Nº 34, DE 1976-CN
Mensagem nº 80/76, na origem

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.454, de 7 de abril de 1976, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "dispõe sobre o Imposto de Renda incidente em títulos de renda fixa, altera disposições fiscais previstas no Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974, e dá outras providências".

Brasília, em 13 de abril de 1976. — Ernesto Geisel.

E.M. n.º 115 Em 6 de abril de 1976.
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que dispõe sobre o imposto de renda incidente em títulos de renda fixa, altera disposições fiscais previstas no Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974, e fixa prazo mínimo de resgate para depósitos a prazo e para letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, têm ocorrido algumas distorções na área de investimentos no mercado de capitais, ou seja, de aplicações a médio e longo prazos, com reflexos indesejáveis na condução da política monetária, em decorrência da prática dos acordos de recompra a preços fixos, que permite reduzir os prazos de resgate dos vários títulos negociados no mercado de capitais até o curto período de 1 (um) dia, com garantia pré-determinada de rentabilidade.

3. Historicamente, pode concluir-se que o desenvolvimento dos acordos de recompra a preços fixos se acentuou graças à conjugação dos três fatores a seguir enunciados:

a) em primeiro lugar, o recrudescimento de pressões inflacionárias que tendem a conduzir o investidor a maior preferência pela liquidez, ou seja, por aplicações a prazos mais curtos, especialmente no caso de papéis com correção monetária prefixada;

b) a lacuna, no mercado, decorrente da inexistência de alternativas de investimento em papéis de renda fixa a prazo mínimo de 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias, já que a regulamentação em vigor fixa em 180 (cento e oitenta) dias o prazo mínimo de resgate para depósitos a prazo e para letras de câmbio;

c) o acentuado incentivo fiscal existente para a emissão de títulos de prazos mais longos, o que, na prática, é um estímulo à emissão de papéis a prazo de até 2 (dois) anos e colocação no mercado com garantia de recompra a prazo menor.

4. No âmbito do Conselho Monetário Nacional, estamos examinando programa de regulamentação com as seguintes linhas gerais:

a) reconhecer o acordo de recompra como instrumento válido de financiamento, permitindo expressamente que ele seja utilizado por instituições do mercado (bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras);

b) determinar que, nas operações com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, somente será permitido o acordo de recompra a preços fixos quando o título objeto da operação for Letra do Tesouro Nacional;

c) estabelecer que, no caso dos demais papéis negociados no mercado de capitais, somente se admitirá o acordo de recompra a preço fixo quando realizado entre instituições do sistema financeiro nacional;

d) introduzir requisitos mínimos para a habilitação de instituições que pretendem praticar tais operações e estabelecer controle de limites operacionais, normas de contabilidade e auditoria e obrigatoriedade de divulgação de informações pelas instituições habilitadas;

e) fixar prazo máximo para a adaptação do sistema às novas condições, com vistas a evitar abalos prejudiciais ao mercado;

f) estabelecer medidas complementares para amparo do mercado, criando melhores condições para a adaptação ao sistema proposto, entre as quais se destacam:

I — permissão, em caráter temporário, para que as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista possam aplicar disponibilidades em títulos de renda fixa, a preços de mercado, ou seja, sem acordo de recompra a preço fixo, ressalvada a hipótese de se tratar de Letra do Tesouro Nacional;

II — incluir, entre as alternativas de aplicação das reservas técnicas das sociedades seguradoras, as letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, os títulos de responsabilidade dos Estados e Municípios e as obrigações da ELETROBRÁS;

III — permitir maior flexibilidade nas aplicações dos bancos comerciais em títulos negociados no mercado;

IV — regulamentar a constituição, administração, autorização para funcionamento e as operações de fundos de investimento, que tenham por objeto a aplicação de seu capital em carteira diversificada de títulos de renda fixa;

V — estabelecer, regulamentarmente, mecanismo de acesso a empréstimos de liquidez no Banco Central do Brasil, pelos bancos de investimento e pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento;

VI — desvincular, gradativa e controladamente, as operações ativas das passivas, no caso das sociedades de crédito, financiamento e investimento;

VII — regulamentar, estabelecendo sistemas de controle, a aceitação de depósitos a prazo e a emissão de letras de câmbio a prazos inferiores a 180 (cento e oitenta) dias.

5. Nesse contexto é que se situam os aperfeiçoamentos propostos no anexo projeto de decreto-lei, indispensáveis à implantação do programa sob exame do Conselho Monetário Nacional.

6. Em seu artigo 1.º, o projeto altera, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 1977, a tabela de taxas de que trata o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 403, de 30 de dezembro de 1968, ajustando o prazo inicial da tabela, para incluir títulos de prazo inferior a 180 dias, reduzindo o número de faixas de prazos e alterando as alíquotas respectivas, compatibilizando-as de modo a não haver estímulos maiores à emissão de títulos mais longos apenas para aproveitamento de vantagens fiscais.

7. Com o disposto no artigo 2º, permite-se maior flexibilidade às negociações de papéis no mercado secundário, esclarecendo definitivamente que a tributação complementar só ocorrerá se o preço de venda for inferior ao da primeira negociação do papel, quando ocorreu a retenção de imposto na fonte.

8. O artigo 3º aperfeiçoa o estímulo fiscal previsto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.388, de 23 de julho de 1974, alterando as disposições hoje vigentes quanto aos seguintes aspectos:

a) permite que não só as ações adquiridas de instituições financeiras se beneficiem do incentivo fiscal, mas também as que forem colocadas por instituições autorizadas, como, por exemplo, pela IBRASA — Investimentos Brasileiros S/A;

b) estabelece a obrigatoriedade do registro da emissão para oferta pública no Banco Central do Brasil, controlando-se o prazo limite para validade do incentivo a partir da data do referido registro de emissão;

c) toma como base para cálculo do benefício o valor efetivamente pago pelo investidor à instituição que proceder à colocação dos títulos no mercado, de acordo com o respectivo registro no Banco Central do Brasil; e

d) permite que o prazo inicial de 360 (trezentos e sessenta) dias possa ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, a critério do Banco Central do Brasil.

9. O artigo 4º, por sua vez, dispõe que, observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, os certificados de depósito a prazo fixo, em bancos comerciais e em bancos de investimento, bem como as letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas, poderão ser emitidos a prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

10. O parágrafo único do artigo 4º estabelece que, no caso de depósitos a prazo sem emissão de certificado, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar seu recebimento com prazo mínimo de resgate de 60 (sessenta) dias.

11. Com o objetivo de esclarecer o regime tributário a ser aplicado aos rendimentos dos papéis emitidos a prazos inferiores a 180 (cento e oitenta) dias, o artigo 5º estabelece que esses rendimentos ficam sujeitos ao mesmo regime de tributação previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 403, de 30 de dezembro de 1968, para os títulos de 180 (cento e oitenta) a 269 (duzentos e sessenta e nove) dias de prazo.

12. Finalmente, tendo em vista a regulamentação projetada de fundos em condomínio que tenham por objeto exclusivo a aplicação de seu capital em carteira diversificada de títulos de renda fixa, o artigo 6º define a não aplicabilidade de incentivo fiscal para subscrição de quotas desses fundos por pessoas físicas, esclarecendo, em seu parágrafo único, que os rendimentos auferidos ou distribuídos pelos fundos da espécie estarão sujeitos ao mesmo regime tributário previsto na legislação em vigor para as sociedades de investimento e os fundos de investimento referidos nos artigos 49 e 50 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

13. A forma proposta de decreto-lei justifica-se, tendo em vista tratar-se de matéria fiscal de extrema urgência e que não envolve qualquer ônus para o Tesouro Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.454, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre o Imposto de Renda incidente em títulos de renda fixa, altera disposições fiscais previstas no Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, Decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1977, a tabela de taxas para cálculo do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos produzidos por títulos de renda fixa, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 403, de 30 de dezembro de 1968, passa a ser a seguinte:

"Títulos de:

até 179 dias de prazo, a contar da data de emissão	8%
180 a 359 idem, idem	7,5%
360 a 539 idem, idem	7%
540 a 719 idem, idem	6,5%
720 ou mais dias de prazo, a contar da data de emissão	6%

Art. 2º O parágrafo 4º do artigo 4º do Decreto-lei n.º 403, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Nos casos referidos na alínea a acima, se ocorrerem renegociações do título por valor inferior ao da primeira negociação, caberá à instituição financeira ou ao corretor interveniente na operação reter o valor complementar do imposto, anotando a ocorrência no título."

Art. 3º Os parágrafos 5º e 6º do artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º Quando se tratar de ações adquiridas de instituições autorizadas que as tenham subscrito para posterior colocação junto ao público, o benefício fiscal previsto nas alíneas i, j e l poderá ser concedido às pessoas físicas que as adquirirem dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do registro de emissão no Banco Central do Brasil, devendo o benefício ser calculado sobre o valor efetivamente pago pelo investidor à instituição que proceder à colocação dos títulos no mercado, de acordo com o respectivo registro de emissão."

"§ 6º Desde que seja devidamente atualizado o registro da emissão, inclusive no que diz respeito ao preço de lançamento, se for o caso, o prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a critério do Banco Central do Brasil, por até 5 (cinco) anos."

Art. 4º Os certificados de depósito a prazo fixo, em bancos comerciais e em bancos de investimento, bem como as letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas, poderão ser emitidos a prazo mínimo de 90 (noventa) dias, observadas as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o recebimento de depósitos a prazo fixo, sem emissão de certificado, com prazo de resgate mínimo de 60 (sesenta) dias.

Art. 5º Os rendimentos de correção monetária prefixada produzidos por depósitos a prazo fixo e por letras de câmbio de aceite de instituições financeiras autorizadas com prazos inferiores a 180 (cento

e oitenta) dias, na forma do disposto no artigo anterior, ficam sujeitos ao mesmo regime de tributação previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 403, de 30 de dezembro de 1968, para os títulos de 180 (cento e oitenta) a 269 (duzentos e sessenta e nove) dias de prazo, a contar da data de emissão, até a data de entrada em vigor da tabela prevista no artigo 1º.

Art. 6º A aquisição de quotas de fundos em condomínio referidos nos artigos 49 e 50 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que tenham por objeto exclusivo a aplicação de seus recursos em carteira diversificada de títulos de renda fixa, não se aplica o benefício fiscal previsto na alínea b do artigo 2º do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974.

Parágrafo único. Aos rendimentos distribuídos ou auferidos pelos fundos de que trata este artigo aplicar-se-á o mesmo regime tributário previsto nos artigos 11, 12, inciso II e parágrafo único, 18 e 19 do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de abril de 1976; 155.º da Independência e 88.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1966

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

SEÇÃO IX

Sociedades e Fundos de Investimento

Art. 49. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimentos que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários;

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira, segundo empresas, grupos de empresas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 50. Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente, os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembleia-geral dos condóminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentados.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos, constituídas em condomínio, poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável Vetado....

§ 5º Vetado

§ 6º Vetado

§ 7º Vetado

DECRETO-LEI N.º 403, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o Imposto de Renda incidente em títulos de renda fixa, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O valor total dos rendimentos produzidos por títulos de renda fixa — letras de câmbio com aceite de instituições financeiras, certificados de depósitos a prazo fixo e debêntures em geral — qualquer que seja a forma de seu pagamento, inclusive correção monetária prefixada, estará sujeito a Imposto de Renda, calculado de acordo com as seguintes taxas:

Títulos de:

180 a 269 dias de prazo, a contar da data de emissão	10%
270 a 359 idem, idem	9%
360 a 449 idem, idem	8%
450 a 539 idem, idem	7%
540 a 629 idem, idem	6%
630 a 719 idem, idem	5%
720 ou mais dias de prazo, a contar da data de emissão	4%

Parágrafo único. Nos títulos de rendimento parcelado prevalece, para efeito deste artigo, o prazo total de sua emissão.

Art. 4º O Imposto de Renda, calculado na forma dos artigos precedentes, será sempre descontado na fonte, qualquer que seja o beneficiário dos rendimentos, inclusive pessoas jurídicas, sendo:

a) no ato da primeira negociação do título, nos casos previstos no art. 1º, devendo nele ser anotado, pela instituição financeira ou corretor interveniente, o valor da negociação com especificação do imposto retido;

b) no ato da liquidação do título, nos casos previstos no art. 2º

§ 1º Quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa física, será dispensável sua identificação, sendo o imposto devido exclusivamente na fonte.

§ 2º Quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido do total do Imposto de Renda devido em função do lucro apurado em balanço.

§ 3º Os adiamentos sobre os contratos de aceite cambial constituem também fato gerador do imposto, para os efeitos deste artigo.

§ 4º Nos casos referidos na alínea a, acima, se ocorrer renegociação do título por valor inferior ao da negociação anterior, caberá à instituição financeira, ou ao corretor interveniente na operação, reter o valor complementar do imposto, anotando a ocorrência no título.

§ 5º A inobservância das disposições estabelecidas neste artigo sujeitará a instituição financeira ou corretor responsável a multa igual a 15% (quinze por cento) do valor do título, imposta pelos competentes órgãos de fiscalização fazendária.

§ 6º O imposto retido na forma deste artigo será recolhido à repartição ou agente arrecadador da União no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sujeitando-se os infratores às penalidades legais em vigor.

DECRETO-LEI N.º 1.338, DE 23 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre incentivos fiscais investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal dos rendimentos de investimentos e dá outras providências.

Art. 2º As pessoas físicas poderão reduzir o imposto sobre a renda devido de acordo com a sua declaração em cada exercício, em montante equivalente aos valores que resultarem da aplicação dos percentuais abaixo especificados sobre as quantias que voluntariamente e efetivamente aplicarem, no ano-base, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras autorizadas, em quaisquer dos investimentos de interesse econômico ou social enumerados a seguir, observadas as limitações respectivas e a de que trata o § 1º:

a) aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou de títulos da dívida pública dos Estados e Municípios, estes quando sujeitos a correção monetária aos mesmos índices aprovados para aquelas Obrigações, em prazo de resgate não inferior a 2 (dois) anos: 3% (três por cento);

b) aquisição de quotas de fundos em condomínio ou subscrição de ações de sociedades de investimentos autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que tenham por objeto a administração de carteira diversificada de títulos e valores mobiliários: 9% (nove por cento);

c) aquisição de letras imobiliárias, nominativas ou ao portador identificado, que tenham prazo de resgate não inferior a 2 (dois) anos e correção monetária idêntica à aplicável às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional: 4% (quatro por cento);

d) aquisição de debêntures, com prazo de vencimento não inferior a 2 (dois) anos e cláusula de correção monetária aos mesmos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, colocadas no mercado com autorização do Banco Central do Brasil, através de instituições financeiras: 5% (cinco por cento);

c) aquisição de debêntures conversíveis em ações, com prazo de vencimento não inferior a 2 (dois) anos e cláusula de correção monetária aos mesmos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, colocadas no mercado com autorização do Banco Central do Brasil, através de instituições financeiras: 6% (seis por cento);

f) aquisição de letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada à prática dessas operações com cláusula de correção monetária idêntica à atribuída às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e com prazo de vencimento não inferior a 2 (dois) anos: 4% (quatro por cento);

g) aquisição de cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituições financeiras autorizadas, com prazo de vencimento não inferior a 2 (dois) anos e com correção monetária idêntica à atribuída às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional: 4% (quatro por cento);

h) depósitos a prazo fixo não inferior a 2 (dois) anos, em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, com cláusula de correção monetária idêntica à aplicada às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional: 4% (quatro por cento);

i) subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica: 42% (quarenta e dois por cento);

j) subscrição de ações de sociedades anônimas de capital aberto: 12% (doze por cento);

l) subscrição de ações de sociedades anônimas de capital aberto, integralizadas mediante a conversão de debêntures, sem prejuízo da redução do imposto que tenha sido utilizada em consequência da aquisição das debêntures convertidas, desde que satisfeitas as condições enumeradas no § 4º do artigo 4º, no caso de levantamento da indisponibilidade ou da custódia, antes de término do prazo ali previsto: 12% (doze por cento);

m) subscrição de ações de sociedades anônimas de capital aberto, dedicadas a empreendimentos turísticos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, exclusivamente no exercício de 1975, ano-base de 1974: 20% (vinte por cento);

n) aquisição, por compra no pregão, normal das Bolsas de Valores, de ações de sociedades anônimas de capital aberto, observadas as condições do § 2º; 6% (seis por cento);

o) depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação:

1. 6% (seis por cento) do saldo médio anual de valor não superior a 400 (quatrocentas) Unidades Padrão de Capital, aprovadas pelo Banco Nacional da Habitação para o mês de dezembro do ano-base;

2. 2% (dois por cento) da parcela do saldo médio excedente ao valor de 400 (quatrocentas) Unidades Padrão de Capital, aprovadas pelo Banco Nacional da Habitação para o mês de dezembro do ano-base;

p) importâncias comprovadamente aplicadas, no transcurso do ano-base, em florestamento ou reflorestamento realizado de acordo com projeto aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal: 20% (vinte por cento).

§ 1º O valor total das reduções do imposto devido admitidas na forma deste artigo não poderá exceder os seguintes limites percentuais, calculados sobre o respectivo imposto devido e variáveis segundo a renda bruta do contribuinte:

Classes de Renda Bruta (Em Cr\$)	Límite da Redução do Imposto Devido
Até 57.000,00	60%
De 57.001,00 a 76.500,00	55%
De 76.501,00 a 104.800,00	50%
De 104.801,00 a 137.600,00	45%
De 137.601,00 a 188.700,00	40%
De 188.701,00 a 301.600,00	35%
Mais de 301.600,00	30%

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará os limites e as condições a serem observados para utilização do benefício fiscal previsto na alínea n deste artigo, respeitadas as seguintes disposições:

1) o beneficiário somente poderá possuir ações que representem até o máximo de 0,5% (meio por cento) do capital social da sociedade emissora;

2) instituição de valor máximo de aplicação, para efeito de utilização do benefício fiscal;

3) autorização para movimentação da carteira de títulos incentivados, desde que o produto de qualquer alienação eventual seja mantido em aplicações no mercado de ações, durante o período de indisponibilidade ou de custódia dos investimentos.

§ 3º As reduções do imposto de que trata este artigo ficam sujeitas a comprovação, que se fará — quando exigida pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal — mediante apresentação de documento contendo os elementos indispensáveis à identificação do investimento e do investidor, fornecido ao contribuinte pelas sociedades emissoras dos papéis ou, conforme o caso, pelas instituições financeiras intervenientes.

§ 4º Vencido cada período de indisponibilidade ou de custódia estabelecido neste Decreto-lei ou fixado pelo Conselho Monetário Nacional, poderá ser repetido o benefício fiscal, sobre o mesmo investimento incentivado, nos casos das alíneas a a h, observada a respectiva limitação para redução do imposto e as demais condicionantes vigentes para a renovação da indisponibilidade ou da custódia, respeitadas as determinações do artigo 4º.

§ 5º Quando se tratar de ações adquiridas de instituições financeiras que as tenham subscrito para colocação no mercado, o benefício fiscal referido nas alíneas i, j e l poderá ser concedido às pessoas físicas que as adquirirem dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data da respectiva emissão, devendo o benefício ser calculado sobre valor não superior ao que as instituições financeiras tiverem pago à sociedade emissora.

§ 6º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a critério do Banco Central do Brasil, por até 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 7º No caso de ações novas subscritas, vencido o período de indisponibilidade para qualquer dos benefícios mencionados nas alíneas i, j, l e m, poderá a pessoa física utilizar-se, uma única vez, de nova redução do imposto, em percentual igual ao previsto na alínea n, obrigando-se, todavia, a manter indisponíveis ou custodiadas as mesmas ações por um novo período de 2 (dois) anos, observado o disposto no artigo 4º.

§ 8º No exercício financeiro de 1975, ano-base de 1974, se a pessoa física houver realizado investi-

mentos compreendidos nas alíneas c e o deste artigo, poderá reduzir, do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, até 6% (seis por cento) das importâncias efetivamente aplicadas, ou do saldo médio apurado, observada a limitação a que se refere o § 1º.

§ 9º O Conselho Monetário Nacional, poderá:

a) regulamentar as disposições do § 2º, bem como estabelecer critérios especiais a serem observados pela pessoa física no primeiro ano de utilização do benefício fiscal de que trata a alínea n deste artigo;

b) aumentar ou diminuir de até metade de seus valores quaisquer dos percentuais de redução do imposto previstos neste artigo;

c) estabelecer taxas máximas de juros para que os investimentos que os produzam possam beneficiar-se do incentivo fiscal da redução do imposto.

Art. 11. Os rendimentos de bonificações e outros interesses, distribuídos, sob a forma de reinvestimento ou valorização de quotas, a pessoas físicas e jurídicas pelas sociedades de investimentos e pelos fundos em condomínio de que trata o artigo 18 deste Decreto-lei, estão isentos de tributação na fonte ou na declaração.

§ 1º Os rendimentos previstos neste artigo, quando distribuídos em dinheiro a pessoas físicas, poderão, à opção do contribuinte, ser tributados exclusivamente na fonte, à razão de 15% (quinze por cento).

§ 2º Na hipótese de os rendimentos referidos no parágrafo anterior não sofrerem a incidência do tributo na fonte, serão eles incluídos na declaração da pessoa física beneficiária, observadas as disposições do artigo 12.

§ 3º Se a opção referida no § 1º for pela tributação na fonte, facultar-se à pessoa física considerar o imposto retido como antecipação de que for devido na declaração desde que o rendimento seja incluído na respectiva declaração, observadas as disposições do artigo 12.

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 1975, ano-base de 1974, para os efeitos do cálculo do imposto sobre a renda devida pelas pessoas físicas, os rendimentos adiante indicados terão o seguinte tratamento:

I — dividendos ou bonificações em dinheiro distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado, quando a contribuinte houver optado por inclui-los em sua declaração, serão considerados:

a) como rendimento não tributável, até o montante global de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) em cada ano;

b) como rendimentos não tributáveis as quantias reapplyadas na forma do artigo 10;

c) como rendimento sujeito à incidência do imposto na cédula "F", qualquer parcela que exceder a soma dos valores referidos nas alíneas a e b anteriores;

II — rendimentos recebidos dos fundos de condomínio e das sociedades de investimentos de que trata o artigo 18 deste Decreto-lei, quando o contribuinte houver optado por inclui-los em sua declaração, serão considerados:

a) como rendimentos não tributáveis, até o montante global de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) em cada ano;

b) como rendimento sujeito à incidência do imposto, na cédula "F", o valor que exceder o montante aludido na alínea a;

III — juros de títulos da dívida pública, salvo os que desfrutem de isenção expressa, quando o contribuinte houver optado por inclui-los em sua declaração, serão considerados:

a) como rendimentos não tributáveis, até o montante global de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) em cada ano;

b) como rendimento sujeito à incidência do imposto, na cédula "A", qualquer parcela que exceder o limite aludido na alínea a;

IV — juros de títulos da Dívida Agrária serão declarados como rendimentos não tributáveis;

V — juros de caderneta de poupança serão declarados:

a) como rendimentos não tributáveis, até o montante global de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) em cada ano;

b) como rendimentos tributáveis, na cédula "B" qualquer parcela que exceder o limite aludido na alínea a.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas a, b e c do item I e a e b do item II deste artigo, o imposto que tenha sido pago na fonte, na forma dos artigos 9.º e 11 do presente Decreto-lei, poderá ser considerado como antecipação do que for devido na declaração de rendimentos, observada a condição de identificação do beneficiário.

Art. 18. Os rendimentos auferidos pelas sociedades de investimentos que tenham por objeto exclusivo a aplicação de seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários e pelos fundos em condomínio referidos nos artigos 49 e 50 da Lei n.º 4.723, de 14 de julho de 1965, inclusive pelos fundos criados pelo Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Art. 19. Os rendimentos de que tratam os artigos 6.º e 11, quando auferidos por pessoas jurídicas, não

sofrerão a incidência do imposto na fonte, mas serão computados no lucro real para apuração do lucro sujeito à incidência do tributo do acordo com a declaração anual de rendimentos.

O SR. PRESIDENTE (Renato Franco) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 33/76-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Heitor Dias, Luiz Viana, Eurico Rezende, Gustavo Capanema, Saldanha Derzi, Accioly Filho, Matto Leão e os Srs. Deputados Ossian Araripe, Ari Kiffuri, Cid Furtado, Rômulo Galvão, Rafael Faraco e Wanderley Mariz.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Lázaro Barboza, Mauro Benevides, Itamar Franco e os Srs. Deputados Sérgio Murilo, Adhemar Santillo, Lauro Rodrigues, Antônio Pontes e Pedro Lucena.

MENSAGEM Nº 34/76-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Jarbas Passarinho, Renato Franco, Henrique de La Rocque, Helvídio Nunes, Jessé Freire, Arnon de Mello, João Calmon, Gustavo Capanema e os Srs. Deputados Homero Santos, João Vargas, Jonas Carlos, Gomes da Silva, José Haddad e A.H. Cunha Bueno.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mauro Benevides, Roberto Saturnino, Amaral Peixoto e os Srs. Deputados Antônio José, Epitácio Cafeteira, Milton Steinbruch, Odacir Klein e Roberto Carvalho.

O SR. PRESIDENTE (Renato Franco) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avisos dos competentes pareceres.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 25 minutos.)

ATA DA 50ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE ABRIL DE 1976

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domício Gondim — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Orestes Quêrcia — Lázaro Barboza — Italívio Coelho — Accioly Filho — Leite Chaves — Otair Becker — Daniel Krieger — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemburg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildércio Oliveira — MDB; Horácio Maio — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theóculo

Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcilio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Mórimoto — ARENA; Athié Coury — MDB; Aurélio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Ferraz Egrelha — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gióia Júnior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturalli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Ercival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Generino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kissuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoro Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanholt — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 47 Srs. Senadores e 350 Srs. Deputados. Havendo número regimental declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Celso Barros.

O SR. CELSO BARROS (MDB — PI. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas,

Desejo, nesta oportunidade, registrar nos Anais do Congresso Nacional voto de pesar pelo falecimento do grande médico e professor Leonídio Ribeiro, em cujo trabalho profissional e atividade cultural a classe médica do País tem um grande exemplo.

Preocupado com a defesa dos princípios da Deontologia médica, fez de sua vida um apostolado a serviço do ensino e da cultura especializada.

Um dos fundadores da Faculdade Fluminense de Medicina, ali exerceu a cátedra durante muitos anos, recolhendo, da experiência do magistério e do trato diário com os mestres e cientistas, o acervo de conhecimentos que revelou em seus trabalhos.

Autor de cerca de 30 livros, sua contribuição foi realmente notável para esse ramo do conhecimento médico: a Medicina Legal. Destacam-se "Medicina Legal", "Política Científica", "Dor em Medicina Legal" e "Questões Médico-Legais". Formou com Afrâncio Peixoto, Flaminio Fávero e outros mestres, os expoentes no ensino dessa matéria, tendo escrito, com os dois citados professores e em colaboração com Barros Barreto, "A Medicina Legal dos Acidentes do Trabalho".

Não só no Brasil se projetou o seu nome. Realizou conferências em vários centros culturais, a saber: Roma, Turim, Paris, Berlim, Lisboa, Coimbra, Buenos Aires, La Plata e Montevideu.

Sua experiência profissional e a dimensão humana de sua vida estão retratadas em seu livro de memórias — "Memória de um Médico Legista", dedicado aos seus colegas e que constitui uma bela lição ao longo de 50 anos de trabalho, de pesquisa e de atividade cultural.

A teoria e a prática formam o alicerce de sua avultada obra científica. E colocando a **praxis** a serviço de seus ideais humanizadores e de sua ação construtiva, mereceu distinções que tanto estimularam e à sua classe, como foi o caso do "Prêmio Lombroso", recebido em 1934, em Turim, da Real Academia de Medicina, como prêmio de reconhecimento pelo valor de seus estudos de Criminologia.

A Universidade de São Paulo, por sua vez, conferiu-lhe o título de Doutor **Honoris Causa**, lâurea que, somada a tantas outras, é o coroamento de uma existência digna e laboriosa, alçada aos nossos olhos como exemplo dos mais dignos.

Sem contar com aquela situação de que, no domínio das letras, desfrutam sobretudo os romancistas e poetas — a popularidade —, Leonídio Ribeiro granjeou notoriedade nos meios universitários, nos centros de estudos e de pesquisa do Direito Penal, e foi justamente aí que o conheci, na leitura de seus trabalhos, em que dominam a preocupação científica e o empenho de revelar o homem nas suas tendências mais contraditórias.

O que significa a sua perda para a cultura médica do País, já o disseram os admiradores de sua obra científica, os que privaram do seu convívio e sentiram de perto a influência de sua personalidade.

De mim, quero expressar nestas breves palavras a minha admiração por um mestre de várias gerações, por um estudioso de problemas de Medicina Legal e por um batalhador incansável em defesa de princípios éticos no exercício da atividade médica. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas,

Ninguém contesta, porque os fatos estão aí para confirmar, que no País não é exercida qualquer fiscalização às más práticas de médicos ou de charlatães, conforme ficou recentemente demonstrado com a ação de um médico que, instalado em um hotel da cidade fluminense de Friburgo, matou um paciente com injeções rejuvenescedoras.

O curandeirismo também tem trânsito livre, exercido até por Pastores Evangélicos, com desfechos funestos, devido à inação das autoridades responsáveis.

A catástrofe ocorrida no templo de Neves, no Município fluminense de São Gonçalo, com um saldo de mais de vinte mortos e

centenas de feridos, deveria sensibilizar às autoridades governamentais, a fim de que as atividades desses curandeiros irresponsáveis sejam apuradas com o máximo rigor.

O povo fluminense, ainda traumatizado, espera que o Governo não mais se omita ou negligencie diante do grave problema do curandeirismo.

Sr. Presidente, na oportunidade, passarei a ler, para que conste dos Anais do Congresso Nacional, alguns tópicos dos noticiários da imprensa fluminense sobre as atividades dos pastores Laércio de Paula Neves e David Martins Miranda:

"Cr\$ 1,00 por um copo d'água"

Laércio de Paula Neves, pastor responsável pela igreja da Rua da Conceição, 178, no Rio, antes de ser libertado teve que responder a 42 perguntas, confirmando que começou sua vida como pedreiro, mas que em 2 de fevereiro último, apesar de ter somente o curso primário, foi admitido como pastor da Igreja Pentecostal Deus é Amor, ganhando Cr\$ 1.200,00 mensais:

Seus pais, Mário de Paula Neves e Francisca de Oliveira Neves, são mortos. Nasceu em Cambará, no Paraná, não tendo nenhuma recordação de lá, pois passou a maior parte de sua vida em São Paulo, tanto assim que todos os seus documentos foram tirados lá. Fez o primário no Grupo Escolar Jacinto Correia de Sá, em Ourinhos e disse que teve boa orientação de seus pais.

Casou-se com Joana Aparecida Alves das Neves há dois anos e possui uma casa em Vila Cisper, São Paulo. Apesar de ganhar somente Cr\$ 1.200,00 considera-se um homem de classe média, tendo todo conforto em seu lar, além de depósito no Banco do Comércio de São Paulo.

Considera como seus maiores amigos Júlio Siqueira Campos, Antônio dos Santos Penha, Wilson Pereira, Pedro Fernandes e aquele que segue e do qual "jamais há de se separar", que é David Martins Miranda.

Sem saídas

O Delegado Heráclio Arcoverde, depois da liberação de Laércio, esteve na igreja, em Neves, constatando que ali não existe saídas laterais, encontrando nove galões de água "purificada", na verdade, conforme exame técnico, poluída. O delegado disse que a igreja está interditada e afirmou que mesmo que David Martins Miranda não se apresentasse, seria enquadrado em vários artigos, pelo que escreveu sobre sua vida, num dos livros de sua autoria, em poder daquela autoridade.

Outros pastores e diáconos da igreja serão ouvidos, porque a Polícia descobriu que não foram apenas Laércio e David que incitaram o povo a deixar o templo, para ouvir a pregação do lado de fora, fato que provocou a tragédia.

Inclusive, será enquadrado também o zelador Djalma Soares, na co-autoria da responsabilidade pelo que aconteceu, porque este impediu a todo custo a entrada da Polícia no templo, o que só foi possível com uma ordem do Juiz Jorge Uchoa.

Depoimentos

Pela manhã, às 9 horas, todos os presos que ficaram na cela onde Laércio ficou detido, começaram a gritar, pedindo Bíblias, no que foram atendidos. O Delegado Heráclio Arcoverde determinou a uma auxiliar que fornecesse aos quatro presos uma Bíblia. E cada um ganhou a sua.

Pouco depois, chegava à delegacia, Valdir Oliveira da Silva, de 53 anos, residente na Rua Piratininga, 26, que disse ter tido um aviso sobre o que aconteceu, pois numa de suas vi-

sões (disse que é vidente) apareceu um grupo todo de preto, levando o símbolo da morte para o interior do templo. Profetizou outras tragédias, "porque estão usando Deus de forma inconveniente".

Em seguida, era a vez de José Lacerda Filho, de 70 anos, residente na Avenida Brasil, que disse:

"Acuso o Pastor David e seus seguidores de tomarem dinheiro dos pobres. Numa concentração de São Cristovão arrecadaram mais de Cr\$ 60 mil, começando por pedirem Cr\$ 500,00 e baixarem para Cr\$ 20,00. Depois, disseram aos que não tinha dinheiro, que poderiam assinar duplicatas, que seriam cobradas mensalmente. E ainda cobravam Cr\$ 1,00 por um copo de água, embora o pastor tenha bebido duas jarras, sem pagar nada."

Preces para "amarrações" de amor

"Eu gosto muito do Pedro, mas ele não liga para mim. Queria que o senhor, com orações, fizesse uma "amarração", unindo o coração dele ao meu. Por favor, atenda-me neste pedido, porque estou loucamente apaixonada e sem o Pedro não sei o que será de mim".

Pedidos como esse eram feitos ao pastor David Martins Miranda, diariamente, além de outros, de pessoas que desejavam afastar o demônio, fechar estabelecimentos comerciais de propriedade de pessoas que não lhes eram simpáticas e, em raros casos, curar-se de doenças.

A Polícia apreendeu, ontem, na igreja da Rua Maurício de Abreu, 1.574, em Neves, cerca de dois mil pedidos feitos em bilhetes, e que estavam guardados numa caixa de papelão. Todos eram endereçados ao pastor David Martins Miranda e alguns foram divulgados. O Delegado Arcoverde chamou a atenção para o fato de que muito poucos bilhetes se referiam a pedidos de cura. Eis alguns: Jocelim Pereira pedia ao pastor para fazer cessar uma dor que sentia na espinha e a cura para a doença de sua mulher, Zeli Pereira. Em compensação, Júlia Neves queria que o pastor fizesse uma "amarração" com um tal Pedro, a quem a mulher amava loucamente. Antônio Azevedo escreveu ao pastor, pedindo-lhe oração e revelação de Cristo para seu filho, Paulo Sérgio, que estava endemoniado. Ormira Martins de Barros queria afastar o demônio que se apossara de seu genro, enquanto Josina Constança da Silva pedia ao pastor que ele sustasse a ordem de despejo que havia recebido. Alguém que se assinou Euzi, pediu para David Miranda, através de orações, conseguisse o fechamento de um centro espírita nas proximidades de sua casa. Finalmente, Antônia de Freitas Silva queria que o pastor fechasse um bar defronte a sua residência, para que ela não tivesse seu sono perturbado e ficasse livre do vexame de residir defronte a um "boteço".

Outros bilhetes eram de mulheres abandonadas, que pediam a volta de seus maridos, "como cordeirinhos."

O Dízimo

Também o pregador David Miranda se proclama um homem de bem. Absolutamente incapaz de explorar a fé dos humildes para enriquecer. Todas as doações que recebe são destinadas à propagação da fé pentecostal, que move combate a Satanás à escala federal, tendo hoje mais de um milhão de seguidores.

A Igreja de Miranda, Deus é Amor, fundada em 3 de junho de 1962, está registrada no Ministério da Fazenda, o que lhe permite oferecer abatimento no Imposto de Renda aos ricos que a auxiliam em seus fins espirituais. Como a grande maioria dos considerados crentes, porém, não têm problemas fiscais, devido as suas baixas rendas, o pregador oferece seus préstimos de inimigo jurado do Diabo a troco de 10%

mensais do salário de cada um, além de outras contribuições espontâneas. Os não/crentes, pelo direito de freqüentar os cultos, têm de consumir discos, chaveiros, pentes, portanotas, posters, livretos de corinhos e a água milagrosa à venda nos templos. Por cada pedido de graças, os preços vão de Cr\$ 10, a Cr\$100.

Com renda tão farta, a Deus é Amor construiu 300 templos por todo o Brasil e nada menos de três sedes, no Rio, São Paulo e Curitiba. O empresário de São Gonçalo, Fernando Madeira Ignácio, que vendeu o terreno da igreja onde se verificou a tragédia de domingo último, informa ter negociado com o pregador na base da confiança: **Ele é rico, tem muitos imóveis e arrecada muito dinheiro dos fiéis.**

Entre dízimos, ofertas, doações, juros, dividendos e aluguéis, a Igreja de Miranda fatura mensalmente somas astronômicas. Mas, sendo o pregador um homem de bem, não vemos como duvidar de seus propósitos: em tempos de satânica inflação, até o bom combate contra o Diabo anda pela hora da morte, em matéria de custos. (U.H. de 16-4-76.)

Por ora, era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Luiz Braz.

O SR. LUIZ BRAZ (ARENA — RJ) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Ainda recentemente ocupei esta tribuna para comentar e aplaudir a posição do Ministro Almeida Machado, da Saúde, relativamente ao planejamento familiar.

Ressaltava, naquela oportunidade, a importância, para o Brasil, do estabelecimento de uma política demográfica sem os exageros de uma procriação irresponsável e sem os rigores do controle da natalidade, ambos desaconselháveis para o País. Defendia nesse meu último pronunciamento, como advogado há anos nesta Casa, a liberdade plena dos casais em determinar o número de seus filhos, criando, em consequência, uma verdadeira e autêntica paternidade responsável. Para tanto, contudo, tornar-se-ia imprescindível que todas as classes sociais, particularmente as de menor poder aquisitivo, tivessem amplo acesso aos meios anticoncepcionais, a fim de exercitarem um direito já consagrado pelas Nações Unidas.

Leio em **O Globo** de ontem um excelente editorial sob o título "Responsabilidade Demográfica", no qual aquele prestigioso órgão de nossa imprensa tece judiciosos comentários acerca do problema populacional brasileiro e conclui advogando para o Brasil a opção do planejamento familiar.

Para que os nobres colegas tomem conhecimento da íntegra do editorial ontem publicado e para que fique consignado nos Anais, passo a ler esse lúcido e importante documento:

Responsabilidade demográfica

A explosão demográfica é um fenômeno circunscrito, hoje, às fronteiras de atraso e de pobreza do Terceiro Mundo. E dentro do Terceiro Mundo o crescimento populacional brasileiro passou a constituir um dado especialmente preocupante para os analistas internacionais do problema, que consideram as nossas taxas patológicas e mesmo irresponsáveis.

Estudos realizados por técnicos do Ministério do Interior, ontem revelados pelo **O Globo**, indicam que o Brasil terá 126 milhões de habitantes até 1980 e que deveremos chegar ao ano 2000 com essa população acrescida para 213 milhões, ou seja, o dobro da estimada em 1974. Cada mês, a nossa capacidade de proliferação forma uma cidade de 250 mil pessoas, e cada ano 3 milhões de novos brasileiros são

lançados à torrente humana que progressivamente vai engrossando os aglomerados urbanos e neles multiplicando os desafios da qualidade de vida para as administrações sitiadas e sem meios de solução.

Houve tempo em que o nosso usanismo demográfico fazia sentido, quer do ponto de vista da simples ocupação física do País, quer para os interesses do desenvolvimento econômico e da segurança nacionais. É evidente, porém, que nada mais justifica essa atitude de afirmação quantitativa. O Brasil já pode pensar, daqui por diante, em pretender uma taxa de crescimento populacional apenas ao nível do estritamente necessário, substituindo a obsessão da opulência demográfica pela racionalidade dos critérios qualitativos.

O Governo do Presidente Geisel tem demonstrado tamanha preocupação pelo processo de degradação das nossas cidades superpovoadas, e sem serviços públicos correspondentes, que foi à minúcia de advertir para transtornos neurotizantes ocasionados pelas obras públicas nas ruas. Essas obras intermináveis refletem, entretanto, apenas um aspecto da disputa insolúvel entre as exigências sociais geradas pelo crescente processo de urbanização e as possibilidades de atendimento da administração pública. O País investe, sem cessar, recursos fabulosos somente para tentar responder ao avanço da demanda demográfica. Mais habitações, mais escolas, mais hospitais, mais serviços, e no entanto sempre a incapacidade de acompanhar o ritmo impulsionado ao mesmo tempo pela afluência populacional em si mesma e pelas imposições do desenvolvimento. Enfim, nada concluído e nada funcionando bem.

Entre o usanismo demográfico de ontem e o controle da natalidade reclamada pelos países adiantados, o Brasil tem a opção do planejamento familiar voluntário, que se concilia inclusive com as nossas ressalvas religiosas. Há uma grande massa de brasileiros procriando para a doença e para a miséria, aumentando o Brasil dos analfabetos e dos marginais, simplesmente porque não está esclarecida quanto aos meios, antigos e modernos, de evitar ou ao menos moderar a concepção sem perspectivas.

O direito a esses esclarecimentos nos parece, antes de tudo, uma questão de justiça social e de consciência humanitária. Propiciá-lo é um dever principal do Estado, a quem não faltam estruturas nem modos para assegurar, por aí, a viabilidade a longo prazo e o compatível grau de responsabilidade do desenvolvimento brasileiro.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Siqueira Campos.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antunes de Oliveira.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA (MDB — AM) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Provém da própria Constituição brasileira a inspiração para a presente proposta. O art. 1º da nossa Carta Magna conceitua o Brasil como República Federativa representativa. A representação política é inerente ao sistema federativo e preferida pela forma republicana de governo. Adotamos a ambos, porque optamos pelo regime democrático, como se pode ler no § 1º do mesmo artigo: "Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido." Ora, se a representação não é total, porque uma das unidades federativas não tem voz própria no parlamento; se o povo dessa mesma unidade não possui um só representante no Poder popular por excelência, forçoso é concluir que, no Brasil, o regime representativo não mantém sua inteireza, o

poder que emana do povo não é integral e, portanto, é imperfeita a democracia que exercitamos.

Preocupados com a não representatividade parlamentar do Distrito Federal, com a marginalização político-partidária de cerca de 200.000 eleitores, com a privação a esses cidadãos do direito de manifestarem sua convicção política, assegurado pela Constituição a todos os brasileiros (art. 153, § 8º), é que nos apressamos a apresentar esta Emenda Constitucional, na certeza de sensibilizarmos o Congresso e os responsáveis por este País, quanto à necessidade de sua aprovação.

"A Pátria" — como asseverou Rui Barbosa — "não é isso: é isto", querendo significar que não é uma coisa qualquer, abstrata, ausente de todos nós; é uma entidade concreta, presente, viva. Devemos amá-la e torná-la cada vez melhor, vigorosa, admirada por todos. Sabemos que a tarefa não é fácil, mas nos cabe — principalmente a nós, representantes do povo — ir gradualmente podando-lhe as arestas, aprimorando-lhe o feitio, enfim, aperfeiçoando-a, para que se aproxime o dia em que suas virtudes lhes suplantem os defeitos.

A aprovação desta Emenda é, pois, mais um passo na consecução desse objetivo. Ei-la:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera a redação do § 1º do art. 17 da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 1º do artigo 17 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 1º O Distrito Federal far-se-á representar no Congresso Nacional, atendido o disposto no artigo 39 e seu § 2º, bem como no artigo 41 e respectivos parágrafos."

Sala das Sessões, em de outubro de 1975. — Deputado Antunes de Oliveira.

Acrescento a legislação citada. Ei-la:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Seção II — Da Câmara dos Deputados

Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, entre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º O número de deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nele inscritos, conforme os seguintes critérios:

a) até cem mil eleitores, três deputados;

b) de cem mil e um a três milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de cem mil ou fração superior a cinqüenta mil;

c) de três milhões e um a seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de trezentos mil ou fração superior a cento e cinqüenta mil; e

d) além de seis milhões de eleitores, mais um deputado para cada grupo de quinhentos mil ou fração superior a duzentos e cinqüenta mil.

§ 3º Exetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por um deputado.

§ 4º O número de deputados não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 40. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Seção III — Do Senado Federal

Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto secreto e direto, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 2º Cada senador será eleito com seu suplente.

Art. 42. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, privativamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Chefs de missão diplomática de caráter permanente;

IV — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal;

V — legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1º do artigo 17, e nele exercer a fiscalização.

Srs. Senadores da República Federativa Brasileira, Srs. Deputados Federais do Brasil:

Está aí a minha contribuição, sintética, oportuna, equânime, patriótica. Que Brasília, Capital do Brasil, futura Capital do Mundo, tenha seus Deputados Federais e Senadores no mais alto Poder Legislativo — o Congresso do Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Nos termos do § 3º do art. 47 da Constituição, foi encaminhada à Presidência a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 1976.

Com vistas à leitura da matéria e demais providências necessárias à sua tramitação, convoco sessão conjunta a realizar-se no dia 22, às 11 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1976-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 12, de 1976-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.444, de 3 de fevereiro de 1976, que prorroga a vigência do Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, altera limite para dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas em favor do MOBRAL, e dá outras providências;

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara e no Senado e dispensada a redação final, nos termos do Regimento Comum, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1976-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 13, de 1976-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.434, de 11 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a criação de reserva, constituída com recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, destinada aos Estados das Regiões Norte e Nordeste, e dá outras providências.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara e no Senado e dispensada a redação final, nos termos do Regimento Comum, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1976-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 14, de 1976-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.432, de 5 de dezembro de 1975, que altera dispositivos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara e no Senado e dispensada a redação final, nos termos do Regimento Comum, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se às 19 horas e 30 minutos.)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

2^a Edição Revista e Atualizada — 1975

VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00
CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio de 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de junho de 1975.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

A VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de reembolso postal.**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 15,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
SENADO FEDERAL

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

- **Lei Orgânica dos Partidos Políticos (e suas alterações);**
- **Código Eleitoral (e suas alterações);**
- **Sublegendas;**
- **Inelegibilidades (Leis Complementares nºs 5/70 e 18/74);**
- **Colégio Eleitoral (Presidente da República e Governadores);**
- **Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;**
- **Resolução do Tribunal de Contas da União
(prestação de contas dos Partidos Políticos);**
- **Lei do transporte gratuito em dias de eleição
(Lei nº 6.091, de 15-8-1974);**
- **As últimas instruções do TSE
(voto no Distrito Federal; justificação dos eleitores que não votarem).**

Edição — Setembro de 1974

340 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR.

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50